



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 94ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE GESTÃO COMPARTILHADA
ESTADO/MUNICÍPIOS.**

1 Aos doze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 94ª Reunião Extraordinária da Câmara
2 Técnica Permanente Gestão Compartilhada Estado/Municípios, do Conselho Estadual de Meio Ambiente,
3 através de videoconferência, com início às 14h00m e com a presença dos seguintes Representantes: Sra.
4 Adelaide Juvena Ramos, Representante do Comitê de Bacias Hidrográficas (CBH); Sra. Marion Heinrich,
5 Representante da FAMURS; Sr. Marcelo Camardelli, Representante da FARSUL; Sr. Guilherme Velten,
6 Representante da FETAG; Sra. Liana Barbizan, Representante da SEMA; Sr. André Avelino Veiga,
7 Representante da Secretaria da Segurança Pública (SSP); Sr. Tiago Pereira, Representante da FIERGS; Sra.
8 Lidiane Radtke, Representante da Secretaria de Obras e Habitação (SOP); Sra. Ana Lúcia Pereira,
9 Representante do SINDIÁGUA; Sra. Márcia Eidt, Representante da Sociedade de Engenharia (SERGS); Sr.
10 Paulo Lipp, Representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR).
11 Participaram também da Reunião: Laura Oliveira/Fiergs, Jorge Berwanger/Fepam, Jones Cunha/Amufron,
12 Valtemir/Horizontina e Ana Amélia Schreinert/Famurs. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente,
13 deu início a reunião às 14h04min. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata 236ª Reunião Ordinária:**
14 Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: pergunta se poderiam adiar a deliberação do 1º item de pauta devido a
15 presença de alguns convidados especiais para deliberação do 2º item, liberando-os então após o fim da pauta.
16 Não havendo objeções, **Passou-se ao 2º item de pauta: Minuta Resolução Casa de Veraneio:** Marion
17 Heinrich/Famurs: inicia a apreciação, anunciando a presença do Presidente da Amufron e do Município de
18 Horizontina, Sr. Jones Cunha, juntamente ao Sr. Valtemir, que estão conduzindo os trabalhos na Associação dos
19 Municípios em algumas questões que são atinentes as casas de veraneio. Diz que está pauta veio pela Plenária
20 do Consema, encaminhada à presente CTPGCEM, onde quando discutido rapidamente, criou-se um GT para
21 que se tentasse elaborar uma Minuta de Resolução de forma conjunta com o Estado, com o intuito de que
22 encaminhassem alguma proposta de forma consensual, com o objetivo de ajudar na regularização destas casas
23 que estão em faixa de APP'S em diversos Municípios, diz que o Sr. Valtemir pode fazer uma explanação, trazendo
24 a todos os números de residências existentes nestas faixas e outras especificidades desta questão. Foi discutido
25 sobre as possibilidades que poderiam ser trazidas para dentro desta Minuta, respeitando o que há na legislação
26 vigente, que primeiro, a Famurs fez uma proposta diferente a pedido da Associação dos Municípios para que a
27 atividade fosse considerada de baixo impacto e que fosse alterada a Res. 314/2016, mas, procurando o Estado,
28 para se discutir está proposta inicial, o posicionamento da Fepam e da Sema, foi de que se a proposta fosse
29 conduzida neste sentido, não teria apoio do Estado por posições divergentes e por questões legais, mas que
30 poderiam construir de forma conjunta, algo para buscar a regularização das casas existentes hoje, e não para
31 novas construções. Passa a palavra aos convidados para que façam as considerações que acharem pertinentes,
32 aos demais conselheiros que não participaram do GT e que estão tendo conhecimento pela primeira vez sobre
33 a minuta construída. Jones Cunha/Amufron: agradece a oportunidade de estar presente nesta reunião, trazendo
34 um assunto extremamente importante para a Amufron, para Associação Celeiro e Missões, sendo 3 associações
35 que enfrentam os mesmos problemas e que já veem discutindo isto a um bom tempo, no intuito de construir uma
36 proposta que contemple uma demanda já existente e ao mesmo tempo que respeite as questões ambientais. Diz
37 que se despuseram a flexibilizar e construir algo que pudesse contemplar em parte suas expectativas e também
38 não deixasse de atender os requisitos legais. Diz terem um prazo de até o início do ano que vem para que se
39 inicie o processo de regularização destas casas. Diz que por mais que a situação seja consolidada, não havendo
40 nenhum tipo de controle por parte do Estado, ela é muito pior do que no caso de se estabelecer um regramento,
41 desde já deixa seu apelo de que este conselho, possa dar o aval para esta construção feita de forma conjunta
42 com a Câmara Técnica do Consema, onde por sua parte, acreditam que desta forma vem a atender suas
43 expectativas, e que de contrapartida, também estão dispostos a seguir com outras questões que sejam de
44 interesse ambiental. Valtemir/Horizontina: Diz que é importante ressaltar que está margem do Rio Uruguai, vem

45 de São Borja, até o parque Yucumã, em derrubadas, passando por vários Municípios, onde todos eles, tem no
46 Rio Uruguai, uma utilização turística, de descanso e lazer das pessoas que trabalham principalmente na
47 agricultura destes Municípios e que está demanda, decorre de que a legislação é muito rígida em relação a
48 APP'S, mas que o uso destas propriedades e o uso destas áreas para lazer, não decorre de agora. Portanto,
49 estão tratando fundamentalmente, conforme construído na Minuta, uma solução para casos consolidados.
50 Lembra a todos que estão tratando de aproximadamente, 9 Municípios diretamente impactados hoje e mais 5
51 Municípios que hoje não estão nesta demanda, mas que certamente serão impactados futuramente, sendo
52 Municípios fundamentalmente agrícolas, e que seus moradores, estão extremamente longe dos locais de
53 veraneio do litoral, usufruindo do Rio Uruguai como tal. Lembra também que estes Municípios signatários, deste
54 acordo construído, também foram signatários de um acordo anterior com o MP Estadual, com a participação da
55 Brigada Militar, onde foi feito um acordo onde todos deixariam uma faixa de aproximadamente 50 metros ao longo
56 do Rio Uruguai, como Mata Auxiliar, e que praticamente todos os Municípios cumpriram está demanda, podendo
57 comprovar isto de maneira fática no local. Cita que se vierem a conhecer o Rio Uruguai, verão que ele é um rio
58 limpo, diferente dos rios de Ijuí, Santa Rosa, e outros Rios a noroeste do estado, que são rios com uma cor
59 avermelhada em função de eventuais erosões, onde o Rio Uruguai não carece destas características, acreditando
60 que grande parte decorre deste trabalho de implementação desta margem auxiliar de 50m, feito nos anos de
61 1999, 2000 e 2001, sendo concluído recentemente, mas que mesmo assim, em alguns casos, há algumas
62 retificações de casas de veraneio dentro da área de 50m, porém, tendo a maioria, fora desta área. Diz ser
63 importante colocar também que estão tratando de aproximadamente 200km de Rio Uruguai, de Porto Xavier até
64 Tiradentes do Sul e aproximadamente 5.000 edificações que estão dentro desta área denominada como APP'S,
65 e que também estão tratando de uma área que originalmente, a APP era alterada, e que a utilização fundiária
66 destas propriedades, na sua grande maioria, é pequena, tendo mais de 90% das propriedades enquadradas
67 como pequenas propriedades rurais. Cita alguns detalhes técnicos em relação ao mapeamento da área e diz
68 achar que o encaminhamento da CTPGCEM se encaminha para uma solução, e se coloca à disposição para
69 esclarecer o que for necessário. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: agradece a presença e os relatos dos
70 convidados, e se não houver mais manifestações, coloca em discussão a Minuta. Diz terem procurado no Art. 1º,
71 replicar o que já temos no próprio Código Florestal, em relação a manutenção das residências e infraestruturas
72 associadas as áreas de APP, e no Art. 2º o que se buscou foi, como tratar as residências construídas após julho
73 de 2008 até a data de publicação desta Resolução, considerando estas residências localizadas em Áreas Rurais
74 Consolidadas, onde sendo Área Rural Consolidada, independente do que está em cima, ela não perde o status
75 de consolidação. Partiu-se deste pressuposto para esta avaliação, obviamente respeitando as faixas de
76 recomposição de acordo com os módulos das propriedades e também fazendo uma referência quanto as
77 infraestruturas de tratamento de efluentes sanitários. De forma bem sucinta, isto é o que se buscou tratar dentro
78 desta Resolução, como forma de buscar a regularização. Marion Heinrich/Famurs: diz terem trazido também as
79 referências legais que dão respaldo á está possibilidade de regularização destas áreas que já estavam
80 convertidas lá em 2008, para dentro da Minuta. Diz acreditar que auxiliará, pelo menos em partes, muitas
81 situações já consolidadas e existentes onde se quer havia vegetação na época, mas que ainda sim podem ser,
82 por decisão judicial, retiradas de lá, sendo também uma preocupação trazida pela Associação. Jorge
83 Berwanger/Fepam: diz serem louváveis resoluções como estas, que tentam tornar mais simples as vidas das
84 pessoas, sendo está a real função do Consema. Diz que em nome dos representantes oficiais da Fepam,
85 principalmente da Giovana, participante do GT, traz uma questão referente à quando há uma residência existente,
86 porém, ela não toda a sua infraestrutura, sendo um exemplo clássico, que não veio a ser verificado no GT, de
87 quando existe uma residência, mas sem energia elétrica, por exemplo, onde a operadora de energia tem que
88 fazer uma intervenção significativa sobre o ambiente, e aí sim, suprimir e intervir na APP, sendo um caráter de
89 exceção, vê como prudente, a norma ter algum critério em relação a isto, por que se não qualquer estrutura
90 levantada, como uma parede, será necessário toda uma ação sobre o ambiente, trazendo um impacto ambiental
91 negativo, significativo. Marion Heinrich/Famurs: questiona qual seria a proposta de acréscimo. Diz ser importante
92 que deliberem sobre a minuta e cita terem um regramento diferenciado depois do novo Código Estadual do Meio
93 Ambiente, onde todas as Minutas devem precisam passar por uma Consulta Pública, portanto havendo este
94 tramite que veem a causar um retardo, caso votassem hoje, não poderiam deliberar na próxima Plenária por
95 causa desta Consulta Pública, portanto se hoje todos estiverem de acordo, podem delibera-la hoje. Jorge
96 Berwanger/Fepam: diz ter trazido a problemática sem uma proposta, e que a mesma pode vir a partir da própria
97 Consulta Pública. Valtemir/Horizontalina: sugere que poderiam tentar acrescentar um 4º inciso, que fica redado
98 qualquer tipo de supressão. Adelaide Ramos/CBH: questiona se a colocação de Jorge, não seria contemplada
99 pelo Art. 2º, que seria para regularizar as casas de veraneio existentes e não as novas. Jorge Berwanger/Fepam:
100 diz que não está sendo avaliado por ele, mas que foi lhe passado pela Fepam, o caso de uma residência
101 consolidada, sem energia elétrica, onde a RGE está pedindo para fazer a supressão para levar energia elétrica

102 para esta residência, diz ser um caso real, que não estaria contemplado dentro da Resolução e traria uma lacuna
103 legal. Adelaide Ramos/CBH: questiona se neste caso, para famílias que não possuem energia elétrica, não se
104 insere como de interesse social, onde no seu entender já estaria contemplado. Tiago Pereira/Fiergs: diz que
105 quando se fala na norma, está se falando de uma regularização de um imóvel construído em uma área rural
106 consolidada, e que o Art. 2º menciona apenas a questão das faixas marginais de curso d'água, mas o Art. 61-A
107 do Código Florestal, estabelece esta possibilidade de regularização para qualquer APP acrescentadas as áreas
108 de faixas marginais. Diz que o que lhe parece de fato, é que há casos também de regularização, que não são em
109 áreas de faixas marginais, sendo outros casos de APP's que não estão contempladas. Portanto questiona se de
110 fato não caberiam reajustes no texto pensando em todas as possibilidades que o Art. 61-A contempla como APP,
111 e se isto não ajudaria também a casos de outros Municípios em outros locais a fazer esta regularização também
112 pensando em uma norma Estadual que irá contemplar esta possibilidade para todas as APP's. Marcelo
113 Camardelli/Farsul-Presidente: diz parecer pertinente, mas lembra que esta é uma norma Estadual, que não é
114 vinculada a um único caso, como o que veio a demandar esta discussão. Marion Heinrich/Famurs: diz que
115 certamente está Res. irá valer para todos os lugares que tiverem situações semelhantes, mas que aqui, se
116 manteve nas questões das residências, trazidas pelo § 12. E diz não se opor a adequações e alterações, e a
117 ideia é de que se aprove até o fim do ano. Manifestaram-se com dúvidas, contribuições e esclarecimentos os
118 seguintes representantes: Tiago Pereira/Fiergs, Marion Heinrich/Famurs, Valtemir/Horizontalina, Adelaide
119 Ramos/CBH, Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente, Lidiane Radtke/Sop, Liana Barbizan/Sema, Jones
120 Cunha/Amufron, Guilherme Velten/Fetag e Jorge Berwanger/Fepam. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente:
121 inicia a votação da minuta original, sem alterações, onde uma vez aprovada passará para a Consulta Pública no
122 prazo de 10 dias. **NÃO HAVENDO VOTOS CONTRÁRIOS OU ABSTENÇÕES, APROVADA POR**
123 **UNANIMIDADE. Passou-se ao 3º item de pauta: Minuta Recomendação Consema:** Marion Heinrich/Famurs:
124 diz terem criado um GT para tratar da Lei da Liberdade Econômica versus a Resolução do Consema 372/2018
125 que trata das atividades consideradas potencialmente poluidoras e licenciáveis no Estado do Rio Grande do Sul,
126 diz que quando a Lei da Liberdade Econômica foi publicada, ela trouxe uma lista de atividades consideradas de
127 baixo risco, e esta lista foi elencada na Res. 51/2019 do CGSIM, que trata de várias questões e ficou encarregado
128 de criar esta lista, e que na própria Legislação Federal se deu a atribuição aos Municípios e aos Estados para
129 que também legislassem em relação a questões de Liberdade Econômica e também elaborassem estas listas.
130 Partindo disto, as primeiras discussões que surgiram foram, X atividade está presente nas 2 listas, onde pelo
131 Consema diz que é necessário exigir licenciamento ambiental e pela Lei da Liberdade Econômica, olhando
132 apenas um lado da história, tem quem diga que não. Portanto em razão disto, foi criado um GT para trabalhar
133 em cima destas atividades, para na última etapa, fazer as correlações entre CODRAM's e CNAE's. Começou-se
134 a trabalhar em uma lista de atividades conflitantes, onde haviam menos de 50 atividades, e então surge outro
135 problema, onde Jorge Berwanger, trouxe um relato de que aqueles Municípios que vinham usando a REDESIM,
136 um sistema implementando e implantado nos Municípios para que se diminua a burocracia nos tramites dos
137 processos administrativos e que o empreendedor vá a um lugar só para se informar sobre todos os tramites, e
138 que quando ele chegava neste lugar, que em muitos Municípios é a Sala do Empreendedor, ele uma informação
139 automática do sistema Federal de que aquela atividade caracterizada como MEI, não precisava ser licenciada,
140 ignorando a Res. 372/2018 do Consema, achando que está fazendo tudo certo, o empreendedor abre uma oficina
141 mecânica, por exemplo, e é multado pelo fiscal do Município por que é uma atividade que precisa de licença.
142 Cap. Avelino/SSP: diz que isto vai muito além de questões administrativas, a patrã chegará ao local e irá fazer a
143 parte criminal. Marion Heinrich/Famurs: diz que resumidamente, pararam de fazer o trabalho com as tabelas,
144 para fazer uma recomendação a ser enviada para a Plenária para ressaltar e reafirmar a competência do
145 Conselho Estadual do Meio Ambiente para elencar estas atividades consideradas potencialmente poluidoras e
146 que precisam ser licenciadas. Diz a recomendação nada mais ser de ressaltar a competência do Consema para
147 elencar estas atividades potencialmente poluidoras, e no final inclusive fazem um apelo a REDESIM, no sentido
148 de que ele intervenha a instâncias superiores para que arrumem este sistema, para que se inclua a informação
149 correta, e também no âmbito desta discussão, é do interesse das entidades, em especial da Famurs, rever estas
150 atividades em conflitos para discutir se é necessário que permaneçam como atividades que necessitam ser
151 licenciadas ou se podem criar uma isenção. Jorge Berwanger/Fepam: diz que a Lei da Liberdade Econômica
152 estabelece esta questão de baixo ou alto risco, nos códigos CNAE, havendo 1332 CNAE's cadastrados,
153 deliberados e regrados pelo CONCLA, onde cada atividade tem sua descrição, já no estado do Rio Grande do
154 Sul, define-se o que é potencialmente poluidor, por CODRAM's, avaliando o aspecto ambiental que torna aquela
155 efetiva ou potencialmente poluidora, em quanto as atividades CNAE's tem a função estatística de comparar
156 atividades econômicas entre Países, portanto estimula que se faça uma correlação, quando possível, de códigos
157 CNAE com códigos CODRAM, devendo ficar claro que, a REDESIM, visa simplificar a vida do administrado. Diz
158 que hoje, quando um usuário, quer fazer a atividade que for, e ele se enquadra em MEI, este pedido é de âmbito

159 Federal, e quando se enquadra em MEI, ele não avalia ou reconhece a classificação de risco que os Estados
160 fizeram, dizendo que o usuário é isento, levando uma Pessoa Física, de boa-fé, a uma situação de crime, quando
161 na verdade o próprio estado o levou a isto. Diz terem 2 pilares fundamentais para esta recomendação, 1º, quando
162 for MEI, há de ser verificado a tabela de classificação de risco. 2º, se for uma atividade CNAE, no âmbito da
163 CSGIM 51/2019 classificada como de baixo risco, mesmo assim verificar a correspondência para checagem se
164 no Estado do Rio Grande do Sul ela é passível ou não de Licenciamento Ambiental. Cita também que este não
165 é um problema que vêm ocorrendo apenas no Rio Grande do Sul, mas que vêm ocorrendo no Brasil inteiro. Por
166 fim, Marion Heinrich/Famurs faz uma breve leitura da Minuta a todos, fazendo ajustes no texto durante a leitura.
167 Onde manifestaram-se com contribuições para os ajustes e dúvidas referentes ao texto, os seguintes
168 representantes: Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente, Jorge Berwanger/Fepam e Tiago Pereira/Fiergs. Jorge
169 Berwanger/Fepam: pede que o item seja votado e dado andamento ainda hoje, pois há uma Reunião
170 Extraordinária com o Subcomitê Estadual da REDESIM no mês de novembro, tendo este assunto como um dos
171 temas, portanto, tendo já a recomendação publicada, daria forças ao seu trabalho. Marcelo Camardelli/Farsul-
172 Presidente: questiona se há alguma objeção ou algo a ser esclarecido antes da deliberação. Não havendo
173 manifestações, o Sr. Presidente inicia a votação. NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÕES OU VOTOS CONTRÁRIOS,
174 **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: retoma então o 1º item de pauta,
175 **Aprovação da Ata 236ª Reunião Ordinária:** o Sr. Presidente inicia a votação. 1 ABSTENÇÃO, 0 VOTOS
176 CONTRÁRIOS. **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 4º item de pauta: Adequações e propostas de**
177 **alterações da Res. 372/2018:** Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: devido à ausência da representante da
178 Fepam, Fabiani Vitt, e por Teto de Reunião, o 4º item de pauta passa para a próxima reunião. **Passou-se ao 5º**
179 **item de pauta: Assuntos Gerais:** Marion Heinrich/Famurs: solicita que quando forem adicionadas novas
180 demandas a Câmara Técnica, sejam notificados, pois muitas vezes não há ciência da chegada de demandas
181 novas. Não havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a reunião às 15h54m.
182



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Of. CTPGCEM/CONSEMA nº 0018/2022

Porto Alegre, 05 de setembro de 2022.

Senhores Representantes:

O Presidente da Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado/Municípios - CTPGCEM convoca Vossa Senhoria para a **94ª Reunião Extraordinária**, a ser realizada em **12 de setembro de 2022, (segunda-feira), às 14h**, através de **videoconferência** acessível pelo link a seguir:

<https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=m8986d3092fe697a008a57903e08641d7>

Número da reunião: 2344 672 2939

Senha: meioambiente

PAUTA:

- 1. Aprovação da Ata 236ª Reunião Ordinária;**
- 2. Minuta Resolução Casa de Veraneio;**
- 3. Minuta Recomendação Consema;**
- 4. Adequações e propostas de alterações da Res. 372/2018;**
- 5. Assuntos Gerais.**

Atenciosamente,

Marcelo Camardelli
Presidente da Câmara Técnica de
Gestão Compartilhada Estado/Municípios - CTPGCEM



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 236ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE GESTÃO COMPARTILHADA
ESTADO/MUNICÍPIOS.**

1 Aos onze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 236ª Reunião Ordinária da Câmara
2 Técnica Permanente Gestão Compartilhada Estado/Municípios, do Conselho Estadual de Meio Ambiente,
3 através de videoconferência, com início às 14h00m e com a presença dos seguintes Representantes: Sra.
4 Fabiani Vitt, Representante da Fepam; Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da Famurs; Sr. Ivo Lessa
5 Silveira Filho, representante da Sema; Sr. Marcelo Camardelli Rosa, representante da Farsul; Ana Lúcia Cruz,
6 Representante do Sindiágua; Paulo Lipp, Representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e
7 Desenvolvimento Rural (SEAPDR); Sr. Guilherme Velten, Representante da Fetag; Sr. Cláudia da Silva Sadovski,
8 representante da Fiergs; Sra. Adelaide Juvena Ramos, Representante do Comitê de Bacias Hidrográficas (CBH);
9 Sra. Juliana Schefer Dalmaso, Representante da Secretaria de Obras e Habitação (SOP) e Sra. Marcia Eidt,
10 Representante da Sociedade de Engenharia (Sergs). Participaram também: Sra. Vanessa Rodrigues/Fepam e
11 Sr. Alessandro Noal/CBH. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às
12 14h09min. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação das Atas 235ª Reunião Ordinária, 92ª e 93ª Reunião**
13 **Extraordinária:** Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: Propõe que deliberem a aprovação das Atas por último
14 devido a agenda restrita da coordenadora do GT Correlatas, Vanessa Rodrigues/Fepam. Com a aprovação de
15 todos, **Passou-se ao 2º item de pauta: Proposta GT Correlatas:** Vanessa Rodrigues/Fepam: inicia a
16 apreciação dizendo que conforme comentando na última reunião, onde foi apresentado a proposta, diferente de
17 antes que estava descrito em um único parágrafo, foi elencado as definições de Atividades Correlatas e faz então
18 a leitura da proposta de alteração do §1º, §2º e das propostas de inclusão de um novo artigo e da inclusão da
19 definição de empreendimento. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: diz que não é proposta votar hoje, mas que
20 era necessário iniciar a discussão. Comenta também o esforço para a inclusão dos incisos do §1º para abordar
21 os possíveis cenários do dia-a-dia para que fique o mais claro possível o processo de licenciamento. Por fim
22 agradece a Vanessa por seu depoimento e abre a palavra a todos. Marion Heinrich/Famurs: comenta que não
23 havendo manifestações, poderiam então lembrar alguns exemplos mais corriqueiros. Marcelo
24 Camardelli/Farsul-Presidente: cita o exemplo dos silos, onde os silos hoje, dentro de uma propriedade em zona
25 rural, até determinado porte, consta como não incidente, onde se pode ter um silo e uma lavoura de arroz por
26 exemplo, independente uma da outra, podendo prestar serviços a terceiros, ou ter a lavoura e não ter silo. Sendo
27 os incisos a fins de separar e deixar claro pontos como estes. Vanessa Rodrigues/Fepam: Cita a questão das
28 parreiras de uvas e o processo de fabricação. Que foi abordada no inciso IV. Marion Heinrich/Famurs: cita ter
29 recebido este questionamento uma vez, onde questionavam se deveriam considerar toda a área da indústria com
30 os parreirais. Cita também ser recorrente o questionamento em questão dos postos de gasolina e lavagens. Diz
31 que se for analisar hoje, oficinas e lavagens são desenvolvidas pelo mesmo empreendedor, estão na mesma
32 área física e também as vezes ligadas na prestação de serviços, mas não necessariamente uma depende da
33 outra. Diz que isto sempre foi uma dúvida para ela e entendia que o posto poderia ser uma atividade correlata
34 pois se enquadrava na prestação de serviço, enquadrada na proposta do GT Correlatas. Portanto questiona a
35 Fepam, como fazem a leitura destes casos, pois hoje em dia quando elas são de terceiros, acabam sendo
36 licenciadas pelo Município, portanto é uma situação que se deve deixar clara, porque também ocorrem casos em
37 que são licenciados dentro da licença do posto de gasolina. Vanessa Rodrigues/Fepam: diz que na realidade ela

38 não fica dentro da licença do posto quando não é desenvolvida pelo mesmo empreendedor, ou outro CNPJ. Caso
39 contrário, ela se enquadra dentro da licença do posto, este é o regramento que vem sendo aplicado e é o que
40 consta na portaria de postos de combustíveis. Fabiani Vitt/Fepam: ressalta o que foi dito pela Vanessa, que
41 mesmo que seja em uma área contigua, se o CPNJ for diferente, a licença é separada. Marion Heinrich/Famurs:
42 traz outro caso à tona, da área da indústria do polo, onde eles têm uma empresa terceirizada que presta serviço
43 diretamente a eles. Vanessa Rodrigues/Fepam: diz que são 2 situações diferentes, que depende da relação feita
44 entre as empresas. Uma, é quando eles assumem o empreendimento como um todo, e algumas vezes é feita a
45 terceirização apenas da mão de obra, mas continua sendo de responsabilidade da empresa, neste caso não
46 muda nada e continua tudo na mesma licença. Outras vezes, é feito a divisão não só da mão de obra, mas de
47 toda a infraestrutura, então é dividido o CNPJ e a área, e acaba sendo licenças separadas. Fabiani Vitt/Fepam:
48 contribui com outro exemplo na mesma linha de Vanessa, esclarecendo as dúvidas de Marion. Ao termino da
49 discussão em relação ao GT Correlatas, Vanessa Rodrigues se retira da reunião. **Passou-se ao 3º item de**
50 **pauta: PROA nº 22/0500-0002554-9:** Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: inicia a apreciação do PROA, que
51 foi pautado rapidamente na reunião anterior. Diz ser uma solicitação do Ministério Público, onde o Município de
52 Torres fez uma Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente, com algumas alterações em relação a
53 Resolução 372/2018. Posterior a esta resolução, foi publicado uma lei aprovada pela Câmara de Vereadores do
54 Município de Torres. O Ministério Público faz um questionamento em relação ao CODRAM 4140,00, que trata de
55 Shoppings Centers, Supermercados, Minimercados, Centros Comerciais e etc... onde solicita que se manifestem
56 em até 20 dias sobre a alteração prevista na Lei Municipal de Torres nº 5.273/2022 quanto a ampliação da
57 isenção de licenciamento de 250m para 500m para o CODRAM 4140,00, diante do entendimento que a
58 modificação de porte de atividade é competência do CONSEMA, sendo-lhe facultada, ademais, se manifestar
59 sobre os apontamentos efetuados pelo COMMAN. O Sr. Presidente comenta que ainda na reunião passada, foi
60 avaliado que este CODRAM, não difere do que consta na Res. 372/2018, onde o que lhe parece é que houve
61 uma alteração da Resolução do conselho deles, para a Lei, e eles questionam a posição do Conselho Estadual
62 do Meio Ambiente em relação a esta flexibilização do Município de Torres através de uma Lei. Diz estar muito
63 claro uma resposta no seu entendimento, mas gostaria de ouvir dos demais representantes se entendem no
64 mesmo sentido. Manifestaram-se com dúvidas, esclarecimentos e contribuições os seguintes representantes: Ivo
65 Lessa/Sema, Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente, Fabiani Vitt/Fepam, Marion Heinrich/Famurs e Adelaide
66 Juvena Ramos/CBH. Por fim entende-se que houve uma adequação a Legislação Estadual, mais especificamente
67 a Res. 372/2018 do CONSEMA. Estando tudo dentro da legalidade. Portanto o Sr. Presidente propõe que se
68 faça a redação de um Ofício para deliberação na próxima reunião seguido do encaminhamento ao Ministério
69 Público. Não havendo votação, mas com a concordância de todos, **Passou-se ao 4º item de pauta:**
70 **Adequações e propostas de alterações da Res. 372/2018:** Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: pergunta se
71 há alguma coisa nova que seja possível a aprovação de CODRAM. Comenta sobre itens da Fepam que estavam
72 passíveis de deliberação interna da Famurs e Fiergs, que se tratava da criação de novos CODRAM'S, e questiona
73 sobre o andamento da situação. Marion Heinrich/Famurs: pede para que não se delibere sobre isto hoje, pois
74 teve a oportunidade de conversar rapidamente com alguns setores que se mostraram preocupados na criação
75 dos novos CODRAM'S de estudo de identificação de áreas contaminadas, por que hoje, eles não são licenciados,
76 onde pelo que parece, se entrega o relatório final para depois licenciar o processo de remediação. E também,
77 pelo pouco que se diz conhecer do assunto, os outros Estados também não licenciam um estudo, somente depois
78 da remediação da área. Na mesma linha, também a criação do CODRAM de RSCC, de primeiro momento, diz
79 que para ela, ao se constatar uma área degradada, a recuperação daquela área se daria dentro do próprio
80 empreendimento licenciado. Portanto pensa que na remediação, hoje, ao identificar através de um estudo, a
81 contaminação da área, ela encaminharia tudo para a Fepam, pois o Município não licencia até então. Fabiani
82 Vitt/Fepam: Sugere que façam uma reunião com a responsável pelas áreas contaminadas da Fepam, com a
83 participação de Fiergs e Famurs, para discutir isso internamente, e se houver alguma preocupação, possam
84 alinhar estes pontos para então trazer-los novamente a deliberação na Câmara Técnica. Ivo Lessa/Sema:
85 comenta ter estado na presença de Fabiani durante a manhã, e ter entrado no assunto da necessidade ou não
86 de outorgar o posto para análise de contaminação de solo e diz achar que não, diz achar que deve ser uma

87 questão ligada apenas a Fepam, pois não precisa ir para o DRH para outorgar uma coisa que não vai gerar água,
88 e sim análise de solo contaminado. Marion Heinrich/Famurs: diz também ter estado na presença de Fabiani
89 durante a semana, em um curso ocorrido na Famurs, e diz não saber quem está exigindo esta outorga. Fabiani
90 Vitt/Fepam: diz que estavam exigindo cadastro destes postos no SIOUT, e a Fepam acabou tendo bastantes
91 problemas, e cita que há empreendimentos com áreas contaminadas que possuem 40 postos de monitoramento,
92 que são apenas para monitoramento e não para captação. Diz já terem conversado com o DRH para tirar esta
93 exigência pois estava dando muito trabalho para os empreendedores, tendo ocorrido também reuniões com o
94 SIOUT para tentar retirar o cadastro, que por sinal, não a de ser um cadastro tão simples. Marion
95 Heinrich/Famurs: convida o Sr. Ivo, para uma capacitação que ocorrera na Famurs dia 23 pela tarde, onde
96 confirmou a participação de Carlos, do SIOUT. O Sr. Presidente comenta que participará também deste evento.
97 Cláudia Sadovski/Fiergs: Comenta sobre a questão dos CODRAM'S. Diz já estarem conversando com o setor,
98 que também levantou algumas dúvidas, mas que já estão finalizando a discussão. E que sim, a Fiergs gostaria
99 de participar desta reunião interna alinhar os determinados pontos na criação dos CODRAM'S. Comenta que
100 também receberam muitas solicitações das empresas em relação ao cadastro dos postos de monitoramento no
101 SIOUT, e que há algumas complicações, como, faixas de evasão para preenchimento de cadastro no SIOUT,
102 onde acaba-se tendo que colocar algo irreal, pois não existe evasão. Portanto pede que se em algum momento
103 forem tratar deste assunto, a Fiergs gostaria de participar também. Ivo Lessa/Sema: informa que estão fechando
104 contrato com CPRM e provavelmente irão fazer o monitoramento das áreas subterrâneas do Rio Grande do Sul,
105 e que poderiam talvez absorver a expertise de como eles fazem isto. Alessandro Noal/CBH: pergunta se nesta
106 possível retirada dos postos de monitoramento pelo DRH, atingiria também as cavas de areia fora de Recursos
107 Hídricos, pois hoje para emitir uma licença ambiental é solicitado este cadastro dos postos de monitoramento,
108 pois em quanto sai os documentos do DRH, não é emitida a licença. Ivo Lessa/Sema: diz que justamente esta
109 questão das cavas de areia e a própria questão da mineração de areia, o dispersante vem a ser a água, mas a
110 água retorna para o seu curso. Diz que isto, são coisas que devem discuti-las e pensar melhor sobre, pois, a
111 água é utilizada como reitora e depois volta ao normal. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: inicia a apreciação
112 de uma demanda ainda não pautada do Município de Santa Maria, que se refere a alteração de descrição do
113 CODRAM 1415,00 (Fabricação e montagem de tratores e máquinas de terraplanagem) sugere a inclusão de
114 equipamentos agrícolas em geral, onde é dito na solicitação que a inclusão deixaria mais claro o enquadramento
115 de atividades de fabricação e montagem de máquinas agrícolas, ficando como "Fabricação e montagem de
116 tratores, máquinas agrícolas e máquinas de escavação e terraplanagem". Como primeira reflexão da Câmara
117 Técnica, diz não saber se do ponto de vista de quem licencia esta atividade, isto gera alguma dúvida ou
118 necessidade. Marion Heinrich/Famurs: diz lhe parece que a nomenclatura pode causar dúvidas na hora de saber
119 sobre as exigências de licenciamento. Alessandro Noal/CBH: diz achar que o mais correto seria "Fabricação e
120 montagem de máquinas pesadas" Marion Heinrich/Famurs: comenta que geraria a dúvida de o que seriam
121 "Máquinas pesadas", e que em várias situações não se sabe de fato se algumas atividades se enquadram em
122 alguns CODRAM'S, acredita que seja este o motivo. Fabiani Vitt/Fepam: diz não haver problemas incluir esta
123 questão das máquinas agrícolas, pois são do mesmo ramo. Na mesma linha de Marion, diz que muitas vezes
124 não conseguem incluir tudo nos ramos, e isto acaba gerando dúvidas ao Município. Cláudia Sadovski/Fiergs:
125 pede para que não deliberem sobre isto hoje, pois havia passado ao titular este caso e ainda não teve retorno do
126 mesmo. E que também haviam ficado com algumas dúvidas em relação a isto. Marcelo Camardelli/Farsul-
127 Presidente: confirma a deliberação para próxima reunião e comenta que foi retirada a palavra "reparação" em
128 2019. Diz achar que este é um caso de Glossário, onde a solução seria elaborar um Glossário para esclarecer
129 as dúvidas remanescentes. Fabiani Vitt/Fepam: comenta que ao checar o banco dos empreendimentos
130 licenciados pela Fepam, identificou empreendimentos que não fazem apenas tratores, mas também máquinas
131 agrícolas, e que trará na próxima reunião este item para esclarecer melhor esta questão aos membros. Marcelo
132 Camardelli/Farsul-Presidente: diz a Cláudia, que se tratarem internamente e quiserem sugerir algum Glossário,
133 com base nos dados da Fepam, e com um Glossário proposto pela Fiergs, talvez já possam chegar a um
134 alinhamento. Cláudia Sadovski/Fiergs: pede a Fabiani que se puder compartilhar tais dados, ajudaria a
135 formularem este Glossário para que levem ao grupo na próxima reunião. Fabiani Vitt/Fepam: diz que pode e

136 enviará pela Segunda-Feira. Comenta ter um item bem rápido e fácil, que se trata de 3 CODRAM'S 1210,30,
137 1210,40 e 1210,50, onde havia feito a solicitação no final de julho. Diz serem vários ramos nesta sequência, e os
138 que são de potencial poluidor alto, com tratamento de superfície e fundição de pintura, passaram para o Município
139 o porte de até 2.000 metros quadrados, e estes 3 citados, que são sem pintura, fundição e etc. foi deixado até
140 250, inclusive o potencial poluidor destes continua sendo como alto, mas são mais simples dos que foram
141 passados para até 2.000. Portanto gostaria de passar estes 3 CODRAM'S para até 2.000 para alinhar com os
142 demais para o Município, pois não faz sentido passar os que tem fundição, pintura e etc. para até 2.000 e não os
143 que não tem. Cláudia Sadovski/Fiergs: diz que o 1210,40 tem pintura. Fabiani Vitt/Fepam: diz que sim, mas que
144 o de nº 1210,10, é um ramo que tem fabricação de máquinas e aparelhos com tratamentos de superfície, fundição
145 e pintura, sendo as atividades mais impactantes, que está até 2.000. Marion Heinrich/Famurs: diz concordar que
146 assim o façam, pois lembra de ter ocorrido uma discussão sobre isto. Fabiani Vitt/Fepam: comenta que o ramo
147 1210,30, 1210,40 e 1210,50 tem menos impacto que o 1210,10, que ficou até 250. Portanto não faz sentido que
148 fique desalinhado. Marion Heinrich/Famurs: comenta ter a demanda de Novo Hamburgo também para votar.
149 Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: diz estar organizando o documento com estes 3 CODRAM'S citados por
150 Fabiani para que avaliem e votem. E cita que também a uma solicitação da Fiergs para avaliação. Marion
151 Heinrich/Famurs: diz que esperará a avaliação da Fiergs, e comenta ter conversado com a técnica de Novo
152 Hamburgo, e era aquele papel papelão, com operações molhadas, e então a Fepam não concordava pela
153 geração de efluentes, e que a justificativa era de que atividades com muito mais geração de efluentes já eram
154 licenciadas. Diz também ser uma questão onde a Fiergs também pediu aguardo para que deliberassem
155 internamente. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: questiona se a Fiergs tem alguma observação a fazer
156 sobre o mesmo. Cláudia Sadovski/Fiergs: diz não possuir nenhuma informação sobre este caso. Sobre o caso
157 da Fepam, diz ter entendido que não faz sentido os CODRAM'S mais complexos terem ido para o Município com
158 até 2.000 e os mais simples não. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: compartilha o documento com os
159 CODRAM'S citados por Fabiani e questiona sobre os ajustes solicitados no porte dos mesmos. Fabiani
160 Vitt/Fepam: confirma a solicitação de ajuste de porte mínimo (até 250), para porte pequeno (de 250,01 a 2000,00),
161 para ajustar com os CODRAM'S que tem mais impacto e maior porte. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: diz
162 que de sua parte não vê problema em aprovarem e que se ninguém se opuser podem votar agora para inclusão
163 aos demais itens que serão encaminhados ao CONSEMA. Não havendo discordância, o Presidente inicia a
164 votação para ampliação de competência Municipal para os portes dos CODRAM'S 1210,30, 1210,40 e 1210,50,
165 tornando-os passíveis de licenciamento até o porte pequeno. **NÃO HAVENDO VOTOS CONTRÁRIOS OU**
166 **HABSTENÇÕES, APROVADO POR UNANIMIDADE.** Alessandro Noal/CBH: pergunta sobre uma solicitação
167 trazida em fevereiro pela Sra. Marion, sobre a ampliação dos portes de irrigação, onde não pode acompanhar a
168 solicitação. Manifestaram-se com esclarecimentos e contribuições os seguintes representantes: Marion
169 Heinrich/Famurs, Ivo Lessa/Sema, Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente, Adelaide Juvena/CBH, Paulo
170 Lipp/SEAPDR e Fabiani Vitt/Fepam. Passou-se então a deliberação das atas. Marion Heinrich/Famurs: diz ter
171 pedido a Secretaria Executiva um ajuste na Ata da 92ª Reunião Extraordinária, aponta também um pequeno
172 ajuste na linha 21 da Ata 235ª Reunião Ordinária. Adelaide Juvena/CBH: aponta também um erro na data da Ata
173 92ª Reunião Extraordinária. Ana Cruz/SINDIÁGUA: aponta um erro no sobrenome da representante do
174 SINDIÁGUA que fez presença na 235ª Reunião Ordinária. Devido à ausência de alguns representantes em
175 algumas das atas. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente faz a votação das atas separadamente. Ata 235ª
176 Reunião Ordinária: **2 ABSTENÇÕES, APROVADO POR MAIORIA.** Ata 92ª Reunião Extraordinária: **1**
177 **ABSTENÇÃO, APROVADO POR MAIORIA.** Ata 93ª Reunião Extraordinária: **2 ABSTENÇÕES, APROVADA**
178 **POR MAIORIA.** Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: apresenta uma proposta PRAD, enviada por Marion, para
179 integrar já a pauta a Câmara Técnica para deliberação futura. Marion Heinrich/Famurs: inicia a apreciação
180 dizendo que houve uma série de problemas, especialmente diante dos julgamentos de infrações ambientais,
181 decorrente de supressão de vegetação indevida, que requerem que as áreas degradadas sejam recuperadas,
182 de não estarem sendo aceitos os PRAD'S licenciados nos Municípios, pelo motivo de que, hoje temos na Res.
183 372/2018 as competências pré-estabelecidas de PRAD e Zona Urbana, sendo competência dos Municípios, e
184 PRAD e Zona Rural, de competência do Estado. Porém, nos casos em que o Município tem convênio, de acordo

185 com a delegação de competência do Bioma Mata Atlântica, a competência acaba sendo transferida do Estado,
186 para os Municípios também quando se tratam de infrações cometidas em área rural. Começou a haver uma série
187 de discussões em relação a isto, onde em alguns casos está até então, sendo ignorada a competência
188 estabelecida na Res. 372/2018 por que os integrantes da junta, em sua maioria, discordam em relação a aceitar
189 estes PRAD'S licenciados nos Municípios, e por tanto negam a confirmação do termo de compromisso ambiental.
190 Em razão disto, foi aberto um PROA no âmbito da SEMA, para discutir a adequação da legislação e evitar estas
191 discussões, pois isto vem sendo prejudicial a todos, para os empreendedores especialmente. Diante de tudo isto,
192 foi criado um GT para debater está questão, e foi decidido atender a uma proposta da FEPAM, no sentido de
193 definir que os PRAD'S recorrentes da apuração de infrações ambientais, sejam licenciados no âmbito do ente
194 federado que emitiu o auto de infração. Diz também ter feito questão de que fosse ressaltado na Res. 372/2018
195 que a constatação destas condutas lesivas ao meio ambiente em empreendimentos ou atividades licenciadas ou
196 autorizadas ambientalmente em entes federativos diversos será encaminhada ao órgão ambiental competente
197 para o licenciamento, que possui prevalência na atividade de fiscalização. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente:
198 agradece a apresentação de Marion, e diz que irá fazer um arquivo único, com o texto da Res. 372/2018, e alocar
199 estas alterações onde entenderem ser o melhor local, de forma destacada. **Passou-se ao 5º item de pauta:**
200 **Assuntos Gerais:** Ivo Lessa/Sema: comenta que irão começar um trabalho em relação a questão das outorgas
201 da bacia de Santa Maria. E que conta com o auxílio da Famurs e dos demais para avanço da discussão. Não
202 havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a reunião as 15h57m.

203

204

205

206

207

208

Reunião 02.08.22

FAMURS 26.11 - Licenciamento de ETes de loteamentos licenciados pela Fepam (mais de 15 anos).

15.04.21 Verificar com a Clarice proposta FEPAM (Fabiani irá verificar)

20.05.21 FAMURS e FEPAM irão se reunir e propor encaminhamento.

09.06.21 FAMURS e FEPAM solicitam aguardar em razão do PL 3729/2004.

24.02.22 Relato Marion, falta de consenso

21.07.22 Marion irá falar com FEPAM

CONSEMA 29.01.21 – PROJETO BGL

21.10.21 Oficiar empresa e presidente do CONSEMA

18.11.21 Não debatido

16.12.21 Aguardar ofício elaborado pela SEMA (Liana)

20.01.22 Relato

24.02.22 Relato Liana

FEPAM GUIA 372 26.05.21 - Dúvida

Conforme conversado via telefone, repasso os questionamentos referente a irrigação por captação direta.

Como havia dito, alguns municípios têm orientado/exigido o encaminhamento do licenciamento ambiental, mesmo que essa atividade esteja descrita no ANEXO III da CONSEMA 372/2018 e suas alterações.

No meu caso específico, não restam dúvidas de que trata-se de captação direta. Não há barragem de nível, assim como, não há qualquer estrutura construída que provoque barramento ou algum reservatório para acúmulo de água.

Entretanto, o empreendedor possui uma licença emitida em 2019 (posterior às Resoluções 372 e 379), ou seja, já estavam definidas as orientações para não incidência.

Então, busco com o órgão estadual informações sobre como proceder e, nesse sentido, apresento as perguntas:

- A atividade é ANEXO III da CONSEMA 372/2018. O que no meu entendimento, os municípios não têm "poder" para alterar ou tornar licenciável pelo município. Estou errado? Pode o município com força de lei, tornar mais restritiva do que a resolução da CONSEMA? **Não (Se estiver no anexo III)**

Reunião 02.08.22

- Contando que o Município não possa alterar e tendo certeza que é uma captação direta, o proprietário pode ficar tranquilo ao não encaminhar o licenciamento, já que está amparado para 372? Óbvio estão em acordo com os demais instrumentos de controle (CAR, OUTORGA, Receituário..) **Solicitar a anulação do ato (Licença emitida)**

- Caso haja uma denúncia para a PATRAM ou órgão municipal, bastaria apresentar a Resolução CONSEMA nº 372 e suas alterações? Quais mais instrumento dá essa garantia? Consema 323?

Quanto aos questionamento, era isso.

Em anexo, coloco a imagem de parte da licença que foi emitida pelo órgão ambiental municipal.

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

18.11.21 Buscar informações referente CODRAM

24.02.22 Proposta inicial de redação.

17.03.22 Aguardar SEMA / Secretaria executiva verificar ata plenária

1. O consema entende § 2º. O anexo III desta Resolução refere os empreendimentos e atividades não incidentes de licenciamento ambiental, uma vez que estão sujeitos a outros atos autorizativos e instrumentos de controle.

2. (art. 4 e 10) § 1o. O município, em função de suas peculiaridades locais, poderá exigir licenciamento ambiental municipal, através de Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou norma específica, para os empreendimentos e atividades constantes como não incidentes de licenciamento no anexo I desta Resolução.

3. Orientar o empreendedor a buscar orientação junto ao órgão ambiental municipal sobre a possibilidade de solicitar o encerramento da licença.

NOVA PETRÓPOLIS 08.06.21 – Dúvida

Pemu Id: 381

Tipo Documento: 110 LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Ramo Atividade: 3414,4 PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS E MISTOS (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)

Pergunta: Na aprovação de loteamentos com supressão de vegetação em estágio médio, é possível cobrar do loteador/empreendedor que a compensação de área equivalente seja referente aos arruamentos e também sobre a vegetação incidente nos lotes (que não será autorizada a supressão na LI). Assim o loteador já faria a compensação das áreas dos lotes, para no futuro qdo no proprietário do lote quiser construir ficar apenas onerado com o licenciamento do corte. Existe uma legislação de Minas, a Instrução de Serviço Sisema 02/2017, que autoriza dessa forma: A compensação será cumprida integralmente pelo loteador, que deverá apresentar proposta de compensação, já no momento do licenciamento do loteamento, considerando o potencial máximo de supressão das áreas comuns e dos lotes individuais. Acrescenta-se que é desejável que haja a maior conectividade possível entre a área a ser preservada e a área de compensação, visando o maior ganho ambiental. Destaca-se que ambas as áreas (de compensação e de preservação) devem ser averbadas na forma de servidão ambiental perpétua. Neste caso, deverá ser estabelecida a seguinte condicionante no

Reunião 02.08.22

licenciamento ambiental: ¿Averbar nas certidões de registro de imóveis dos lotes a serem transmitidas aos proprietários, a informação de que as áreas de compensação e de preservação, exigidas respectivamente pelos Artigos 17 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, foram averbadas na(s) matrícula(s) nº XXXX, pertencentes ao loteamento.¿ B) Lotes individuais inseridos em loteamentos licenciados, com área preservada e compensação (art. 31 e 17, respectivamente, da Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006) cumprida pelo loteador Desde que o proprietário do lote individual comprove a existência da área preservada e cumprimento da compensação do loteamento como um todo (incluindo a área do lote) pelo loteador/empreendedor, este estará isento do cumprimento de compensação para fins de supressão de vegetação nativa do lote individual. É possível o município criar através do conselho de meio ambiente uma resolução nesse sentido?

Resposta:

Município: 4313201 NOVA PETROPOLIS

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

24.02.22 Aguardar Giovana

17.03.22 Solicitar à Clarice resposta FEPAM

20.05.22 Aguardar FEPAM

21.07.22 Encaminhar para Fabi

02.08.22 Verificar resposta Clarice Guia 372.

Demanda Guaíba – Ancoradouros

20.05.22 Buscar encaminhamento FEPAM Resolução Conselho de Administração (refere-se à marinas)

Porto Alegre 14.09.21 – Dúvida Guia 372 - 4720,1 ATRACADOURO/ PÍER/ TRAPICHE / ANCORADOURO

Pergunta: Considerando a definição dada pelo glossário da Resolução CONSEMA 372 - "Estrutura para ancoragem de embarcações, destinadas ao lazer, esporte e pesca artesanal.", e o grande número de atividades presentes na região das Ilhas do Delta do Jacuí, questionamos se a necessidade de licenciamento é aplicada tanto para uso residencial como comercial. Da mesma forma, questionamos quanto à necessidade de licenciamento para reformas de estruturas já existentes, mas sem ampliação.

19.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

Reunião 02.08.22

24.02.22 Aguardar

17.03.22 Verificar com FEPAM encaminhamentos

20.05.22 Buscar encaminhamento FEPAM Resolução Conselho de Administração (refere-se à marina)

07.07.22 Responder ao município via ofício. Aguardar FEPAM.

13.10.21 FEPAM – Criação de novo CODRAM

Tendo em vista os novos investimentos na área da aviação e com a implementação do transporte aéreo, sentimos que está faltando um código de ramo específico para os Hangares, pois os mesmos não se enquadram nos codrans 4730,10 ou 4730,30, pois não possuem pista própria, utilizando uma licenciada num destes codrans. Poderia ser enquadrados no 3430,20 por similaridade. Porém entendemos que merecem um código de ramo próprio e sugerimos:

Glossário

Instalações para estacionamento de aeronaves junto a aeroportos ou aeródromos, administrada ou explorada por terceiros, que possuam atividade de manutenção e/ou abastecimento e/ou lavagem de aeronaves.

17.03.22 Verificar com Clarice a competência

28.04.22 Aguardar esclarecimentos

20.05.22 Aguardar FEPAM

21.07.22 Encaminhar para Fabi

02.08.22 Fepam retira proposta

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
4730,31	HANGAR COM MANUTENÇÃO/ABASTECIMENTO /LAVAGEM DE AERONAVES	Área útil (m²)	Médio	-	até 1000	de 1000,01 a 5000,00	5000,01 a 10000,00	10000,01 a 50000,00	demais

Reunião 02.08.22

PASSO FUNDO 28.10.21 Dúvidas em relação ao tratamento de efluentes da atividade de Clínica Veterinária.

E-mail em anexo no Drive.

20.05.22 Aguardar informações da FEPAM

21.07.22 Entendimento em Ata

MC ECO-SANITÁRIOS 08.11.21 Orientação.

Prezados, bom dia! Conforme orientação da FEPAM, pedimos gentilmente que nos oriente quanto ao pleito em comento à luz da Lei e demais dispositivos deste Conselho. Resumo do questionário não respondido pela FEPAM.

O questionamento que fazemos junto a FEPAM é relacionado aos grifos. - A "Base de Operações - CODRAM 4781,80" não deve ser da Empresa licitante? - Este licenciamento não é obrigatório para as Empresas prestadoras de serviços de esgotamento sanitário? - Posso ajustar meus licenciamentos L.U de transporte usando Base de Operações - CODRAM 4751,80 de outra Empresa (CNPJ) ou o Licenciamento deve ser da minha Empresa onde é a Base de Operações?

Melhoramos o questionário para que possamos entender a matéria: - Qual a necessidade de realizar o licenciamento no CODRAM 4751,80? - Esse licenciamento é para todas as Empresas que prestam serviço de Esgotamento Sanitário (Limpa Fossa)? - As Empresas não são obrigadas a ter sua Base de Operações? Onde ficam os veículos da Empresa (Na rua)? - Como este órgão fiscaliza as Empresas se as mesmas não possuem Base de Operações licenciadas? - Para realizar o Licenciamento de Transporte, a Empresa não tem que apresentar sua base de operações? - Estas medidas não foram criadas para combater as clandestinidades e os descartes irregulares?

E-mail em anexo no Drive.

22.11.21 – Passo Fundo Esclarecimentos

Boa tarde, sou técnica de licenciamento ambiental da Secretaria do Meio Ambiente de Passo Fundo. Solicito informações referentes ao CODRAM 3414-40, visto alteração quanto a necessidade de licenciamento ambiental para condomínios, blocos de apartamentos, com mais de uma torre como parcelamento de solo. Ou seja, se forem blocos de apartamento em uma gleba em área urbana, independente do numero de blocos, estariam atualmente isentos de licenciamento ambiental ? Realizamos pesquisa no site da Fepam, mas ainda assim, estamos com interpretações contraditórias entre técnicos, onde na legislação municipal há o entendimento de quando houverem dois blocos de prédios, entra como parcelamento de solo e deverá ser obra licenciada. Nesse sentido, necessitamos de uma informação esclarecedora para que possamos adotar em nossos procedimentos rotineiros de licenciamento ambiental.

Reunião 02.08.22

06.12.21 Carlos Barbosa

Mediante as alterações realizadas na Resolução CONSEMA 372/2018, através da 452, viemos solicitar algumas revisões e sugestões para melhor definir e regradar algumas atividades que podem ser desempenhadas pelos Municípios que possuem o Convênio Mata Atlântica. Solicitamos brevidade nas respostas visto que podemos deixar de atender algumas solicitações de requerentes.

Em acordo com a Resolução e suas últimas atualizações, a necessidade de manejo de exemplares constantes em lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção ou protegidas por outros atos normativos, está desassistida. Com base nas solicitações protocoladas junto a Prefeitura Municipal de Carlos Barbosa, por diversas vezes se faz necessário o manejo destas espécies, quando os indivíduos oferecem riscos ao patrimônio e transeuntes. Ainda, em alguns momentos se faz necessária à sua remoção visto não haver alternativa locacional. Ressalta-se que a Instrução Normativa SEMA 01/2002, prevê as duas formas de manejo.

10440,20 Incluído pela Resolução 452/2021	MANEJO DA ARBORIZAÇÃO URBANA, ARBORETOS E ÁRVORES ISOLADAS (ATIVIDADE SINAFLO/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	Não se aplica	Baixo	Consideram-se árvores isoladas os exemplares arbóreos situados fora de fitofisionomias naturais, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados que estejam localizados em área antropizada/consolidada e que não envolvam o corte de espécies constantes em lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção ou protegidas por outros atos normativos.
10470,00 Incluído pela Resolução 452/2021	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS EM ZONA RURAL (ATIVIDADE SINAFLO/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	Não se aplica	Baixo	

14.12.21 Santa Maria – CODRAM 1415,00 – Alteração descrição

Venho por meio deste sugerir a renomeação do CODRAM 1415,00 FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM, incluindo os equipamentos agrícolas no geral. A inclusão deixaria mais claro o enquadramento de atividades de fabricação e montagem de máquinas agrícolas, ficando FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES, MÁQUINAS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS DE ESCAVAÇÃO E TERRAPLANAGEM.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
1415,00	FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

09.02.22 Novo Hamburgo – CODRAM 1721,10 - Fabricação de artefatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão, com operações molhadas ou secas, com impressão gráfica.

Reunião 02.08.22

A Diretoria de Licenciamento Ambiental, pertencente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Novo Hamburgo, identificou que o CODRAM 1721,10 - Fabricação de artefatos de papel/papelão/ cartolina/ cartão, com operações molhadas ou secas, com impressão gráfica é classificado como "Impacto local" pela Resolução CONSEMA nº 372/2018 somente para os portes mínimo e pequeno.

Gostaríamos de solicitar o auxílio da FAMURS para sugerir que essa atividade fosse novamente avaliada pelo Conselho Estadual de Meio e pudesse ser enquadrada como **Impacto Local para outros portes, tendo em vista que os impactos dessas atividades podem ser equiparados, por exemplo, ao CODRAM 2310,21** - Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, com impressão gráfica e ou metalização.

A questão foi avaliada pela equipe técnica de licenciamento ambiental de Novo Hamburgo após vistoria na empresa Novobox Industria De Embalagens LTDA (CNPJ 08.355.868/0001-16). A referida empresa ocupa uma área útil maior que 2.000 m² e a sua atividade é enquadrada no CODRAM 1721,10. Entretanto, a equipe técnica entende que essa atividade não gera impactos que justifiquem o licenciamento estadual. Sendo assim, pedimos por gentileza que o caso seja levado para análise do Conselho Estadual de Meio Ambiente com vistas a uma possível alteração da Resolução CONSEMA nº 372/2018.

21.07.22 FIERGS e FAMURS solicitam prazo para avaliar.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
1721,10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL/ PAPELÃO/ CARTOLINA/ CARTÃO, COM OPERAÇÕES MOLHADAS OU SECAS, COM IMPRESSÃO GRÁFICA	Área útil (m ²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

NOVA SANTA RITA 16.05.22 – Dúvida referente licenciamento atividades correlatas.

Prezados,

Solicito que o presente e-mail seja encaminhado à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do CONSEMA-RS. Sou a licenciadora ambiental do município de Nova Santa Rita e estamos com uma situação de conflito em relação ao entendimento da FEPAM e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto à competência para o licenciamento ambiental de determinada atividade. Explico: Existe no município um posto de gasolina já em operação há alguns anos e licenciado pela FEPAM. O empreendedor deseja ampliar a área de estacionamento do posto, sendo que a área proposta para ampliação se encontra na mesma matrícula do posto de combustíveis e a obra será realizada pelo mesmo empreendedor. O entendimento da FEPAM é de que não existe correlação entre a atividade de estacionamento e do posto de combustíveis. Além disso, o órgão estadual argumenta que, conforme a Resolução

Reunião 02.08.22

CONSEMA 372/2018, a atividade de "Estacionamento sem manutenção de veículos" (CODRAM 3419,10) é não incidente de licenciamento ambiental e, dessa forma, caberia ao Município o licenciamento das questões relativas à supressão de vegetação e tubulação de recurso hídrico, intervenções necessárias para a atividade de ampliação do estacionamento em questão. No entanto, o entendimento do Município é de que, embora a atividade de estacionamento sem manutenção de veículos seja não incidente de licenciamento, esse fato não se aplica quando o estacionamento faz parte de uma atividade licenciável (neste caso, o posto de combustíveis), sendo que a Resolução CONSEMA 372/2018 é clara quanto à inclusão das áreas de estacionamento na área útil dos empreendimentos. Dessa forma, entendemos que a ampliação do estacionamento em questão deveria ser licenciada pela FEPAM juntamente do licenciamento do posto de combustíveis, utilizando-se, por exemplo, o instrumento de Licença de Ampliação. Assim, perguntamos: considerando as disposições da legislação ambiental em vigor, em especial a Lei Complementar 140/2011 e a Resolução CONSEMA 372/2018, a ampliação do estacionamento em questão deve ser considerada como parte do licenciamento do posto de combustíveis (sendo dessa forma, de competência do órgão estadual), ou deverá ser considerada à parte do posto de combustíveis, cabendo ao Município licenciar as intervenções necessárias para a instalação do estacionamento (nesse caso específico, supressão de vegetação e tubulação de curso hídrico)?

FEPAM 18.05.22

Qual abrangência do CODRAM 3430,10 – LAVAGEM COMERCIAL DE VEÍCULOS. A dúvida é quanto ao que se refere uma lavagem comercial de veículos. Há entendimento é de que são os empreendimentos que lavam veículos para terceiros, tendo esta como atividade principal. Não cabe este enquadramento para empreendimentos que possuem, unicamente, lavagem de veículos próprios.

A Resolução 372/2018, tipifica esta atividade como licenciável no município. No entanto, para uniformização do entendimento de sua abrangência, solicito uma manifestação sobre:

1. Se a atividade licenciável é somente lavagens, de cunho comercial, de veículos de terceiros/clientes?
2. Que o cunho comercial da atividade limita-a àqueles empreendimentos que prestam serviço para terceiros?
3. Empresas que lavam sua própria frota são isentas de licenciamento? Empresas com licenciamento Não Incidente: comerciais por exemplo.

FAMURS 12.07.22 – Serrarias móveis

A Federação das Associações de Municípios do RS - FAMURS, ao cumprimentá-los cordialmente, a pedido do Município de Candelária e outros, solicita a inclusão de item na pauta da CTPGEM do Consema, qual seja: a necessidade de serem licenciadas as serrarias móveis.

Reunião 02.08.22

Reitero o pedido de discussão desse item, já abordado em anos anteriores, devido ao aumento do número de serrarias móveis nos municípios.

Estamos à disposição para esclarecimentos.

02.08.22 FIERGS e SEAPDR irão buscar informações com o setor florestal

FEPAM 20.01.222 - PROPOSTA DE ALTERAÇÕES NOS CODRAMS EXISTENTES

Quanto à inclusão do termo “recuperação” junto ao termo “remediação” nos CODRAM’s de áreas com disposição de resíduos:

Nestes casos, nem sempre a área está contaminada e as ações empregadas podem ser tanto a remoção dos resíduos como sua manutenção na área, com capeamento do terreno e drenagem dos efluentes/lixiviado.

Conforme definições abaixo, remediação diz respeito a ações de eliminação/redução de massa de contaminantes. Portanto, em áreas não contaminadas com disposição de resíduos o termo remediação não se aplica.

Avaliando os demais termos normalmente empregados para áreas degradadas verificamos que também não se aplicam os seguintes:

Restauração: situação praticamente inatingível;

Reabilitação: a utilização deste termo poderia gerar confusão, pois é amplamente empregado conforme a Res. CONAMA 420/2009, para área contaminada que sofreu interferência, passou pela fase de monitoramento e se encontra liberada para o uso declarado. Ainda, nos casos de áreas onde a opção foi pela manutenção dos resíduos no local, a área não será declarada “liberada”, pois deverão ser mantidos os monitoramentos, controle e restrições de uso.

Assim, entendemos ser o termo RECUPERADA o que melhor se aplica nestes casos, apesar dos conflitos nas definições apresentadas abaixo, pois as duas primeiras definições sugerem que a área deverá voltar à condição de “não degradada” (o que, na realidade, não ocorre quando os resíduos permanecem no local) e as duas últimas propõem uma situação de estabilidade, condizente com o uso dado.

TERMOS NORMALMENTE EMPREGADOS EM ÁREAS DEGRADADAS

Restauração

Significa a reprodução das condições exatas do local, tais como eram antes de serem alteradas pela intervenção.

- Restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original – Lei Federal 9.985/2000;
- Retorno completo da área degradada às condições existentes antes da degradação ou a um estado intermediário estável. Neste caso, a recuperação se opera de forma natural (resiliência), uma vez eliminados os fatores de degradação – site da EMPRAPA;
- Retorno de uma área degradada às condições existentes antes da degradação – (SANCHEZ, 2013) ;

Recuperação

Reunião 02.08.22

O local alterado é trabalhado de modo que as condições ambientais acabem se situando próximas às condições anteriores à intervenção, ou seja, devolver ao local o equilíbrio e a estabilidade dos processos atuantes

- Restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original – Lei Federal 9.985/2000;
- Resultado das medidas de intervenção que levam um ecossistema degradado a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original – NBR 16784-1/2020 - Plano de Intervenção;
- Aplicação de técnicas de manejo visando tornar um ambiente degradado apto para um novo uso produtivo, desde que sustentável (SANCHEZ, 2013);
- Retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando à obtenção de uma estabilidade do meio ambiente – Decreto Federal 97.632/1989.

Remediação

Refere-se a áreas contaminadas, com ações e tecnologias que visem eliminar, neutralizar ou transformar contaminantes presentes em subsuperfície (solo e águas subterrâneas).

- Uma das ações de intervenção para reabilitação de área contaminada, que consiste em aplicação de técnicas, visando a remoção, contenção ou redução das concentrações de contaminantes – Res. CONAMA 420/2009;
- Aplicação de técnica ou conjunto de técnicas em uma área comprovadamente contaminada, visando a remoção, contenção ou redução das concentrações dos contaminantes presentes, de modo a assegurar a reabilitação da área, com limites aceitáveis de riscos à saúde humana e ao meio ambiente para o uso declarado – NBR 15515-1/2011 – Avaliação Preliminar;
- Aplicação de técnicas em uma área contaminada, visando à remoção ou contenção dos contaminantes presentes, de modo a assegurar uma utilização para a área, com limites aceitáveis de riscos aos bens a proteger – Sanchez (CETESB).

Reabilitação

O local alterado é destinado a uma dada forma de uso de solo, de acordo com projeto prévio e em condições compatíveis com a ocupação circunvizinha, ou seja, trata-se de reaproveitar a área para outra finalidade.

- Ações de intervenção realizadas em uma área contaminada visando atingir um risco tolerável, para o uso declarado ou futuro da área – Res. CONAMA 420/2009;
- Processo que tem por objetivo proporcionar o uso seguro de áreas contaminadas por meio da adoção de um conjunto de medidas que levam à eliminação ou redução dos riscos impostos pela área aos bens a proteger – NBR 16784-1/2020 - Plano de Intervenção.

Reunião 02.08.22

3544,5 - Remediação de área degradada por disposição de RSCC

Substituir por: Recuperação de área degradada não contaminada por disposição de RSCC

Justificativa: para deixar explícito que este CODRAM é de competência municipal somente em casos que não for confirmada a existência de contaminação. Entendemos que remediação de área contaminada deveria ser sempre competência Estadual.

02.08.22 Aguardar

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3544,50	Recuperação de área degradada não contaminada por disposição de RSCC	Área útil (m²)	Baixo	-	até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais

NOVOS CODRAMS

1. Remediação de área degradada contaminada por disposição de RSCC

Justificativa: para diferenciar do CODRAM 3544.50, de competência municipal.

Como é área contaminada propomos potencial médio, com as mesmas classificações de porte do CODRAM 3544.50

02.08.22 Aguardar

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	Remediação de área degradada contaminada por disposição de RSCC	Área útil (m²)	Médio	-	até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais

2. Investigação Ambiental Detalhada em área contaminada por produto perigoso ou por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe I ou Classe II A

Justificativa: quando verificada a existência de contaminação em área não licenciada pela FEPAM, identificada por Investigação Ambiental Confirmatória, o empreendimento deverá ser encaminhado à FEPAM para a realização da Investigação Ambiental Detalhada, para que esta seja realizada de acordo com o que será exigido quando da abertura de Processo de remediação/monitoramento.

Como não há impacto significativo, sugerimos potencial baixo com a mesma classificação de porte dos CODRAM de remediação/monitoramento que serão os posteriores.

02.08.22 Aguardar

Reunião 02.08.22

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	Investigação Ambiental Detalhada em área contaminada por produto perigoso ou por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe I ou Classe II A	Área útil (m²)	Baixo	-	até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais

3. Investigação Ambiental Detalhada em área contaminada por RSU/RSS ou RSCC

Justificativa: quando verificada a existência de contaminação em área não licenciada pela FEPAM, identificada por Investigação Ambiental Confirmatória, o empreendimento deverá ser encaminhado à FEPAM para a realização da Investigação Ambiental Detalhada, para que esta seja realizada de acordo com o que será exigido quando da abertura de Processo de remediação/monitoramento.

Como não há impacto significativo, sugerimos potencial baixo com a mesma classificação de porte dos CODRAM de remediação/monitoramento que serão os posteriores.

02.08.22 Aguardar

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	Investigação Ambiental Detalhada em área contaminada por RSU/RSS ou RSCC	Área útil (m²)	Baixo	-	até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais

Reunião 02.08.22

ITENS APROVADOS

07.07.22 Aprovadas as alterações

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
3414,40	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS E MISTOS (INCLUIDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)	Área total (ha)	Médio	Parcelamento de solo para fins de loteamento ou condomínio, independente de unifamiliar ou plurifamiliar, e para a instalação de infraestrutura urbana em desmembramentos. Este ramo não envolve a necessidade de licenciamento ambiental de edificações em zona urbana consolidada conforme definido em Lei.
3414,80	FRACIONAMENTO DE MATRÍCULA PARA FINS CARTORIAIS OU DESMEMBRAMENTO			Fracionamento de matrícula para fins cartoriais ou desmembramento por herança, doação ou para geração de lotes em local com infraestrutura urbanística já existente.

FEPAM 19.05.22 CODRAM 3541,70

Em verificação aos CODRAMs da DIRS, em comparação aos ramos de RSI que vieram da DICOPI, venho sugerir que o **CODRAM 3541,70 - PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO**, até o porte médio (70 ton/dia), poderia ser enquadrado como impacto local sendo o licenciamento de responsabilidade do Município.

Visto que em algumas centrais de triagem de RSU, hoje todas licenciadas pelo Município, possuem algum beneficiamento do resíduo reciclável e neste caso acabam sendo enquadrados como processamento e o licenciamento passa a ser na FEPAM, por este motivo sugeri que seja alterado, mantendo o licenciamento no Município.

21.07.22 Aprovada ampliação competência

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3541,70	PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO	Quantidade de resíduo (ton/dia)	Alto	-	Até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 70,00	70,01 a 200,00	demais

FAMURS 28.04.22 Ampliação de competência aos municípios

A Federação das Associações de Municípios do RS, ao cumprimentá-los cordialmente, solicita a inclusão de item na pauta da próxima reunião da CTPGEM do Consema, nos termos da Resolução Consema 372/20188.

Reunião 02.08.22

É de conhecimento de todos que o Estado do Rio Grande do Sul vem sofrendo com a seca, que tem se intensificando ao longo dos anos e ocasionado a falta de água em reservatórios para geração de energia, abastecimento da população e manutenção das atividades agrícolas. De acordo com informações da Defesa Civil Estadual, 85,5% dos municípios gaúchos decretaram situação de emergência. Em relação a toda cadeia produtiva, dados da Farsul estimam perdas no valor de 115,70 bilhões e uma queda de 8% do PIB.

Diante disso, no intuito de auxiliar os produtores rurais e facilitar o encaminhamento dos processos, entendemos como pertinente e necessária a ampliação da competência municipal para o licenciamento ambiental das atividades de irrigação. Hoje, apesar de termos todo procedimento regido por norma específica do Consema, Resolução 323/2016 e suas alterações, onde consta toda relação de documentos exigíveis do empreendedor para que os municípios possam analisar o pedido de licenciamento ambiental, o município é competente para licenciar apenas o porte mínimo.

Assim, solicitamos que a competência municipal para o licenciamento ambiental de todas as atividades de irrigação constantes na tabela da Resolução Consema 372/2018 seja ampliada para o porte pequeno.

21.07.22 Aprovada ampliação de competência

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
111,42	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO COM AÇUDES	Área da bacia de acumulação (ha)	Baixo	até 5	de 5,01 até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 100,00	de 100,01 a 200,00	demais
111,96	AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO – APENAS PARA FORNECIMENTO DE AGUA	Área da bacia de acumulação (ha)	Baixo	até 5	de 5,01 até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 100,00	de 100,01 a 200,00	demais

3130,31 - Remediação de área de processo industrial contaminada por produto perigoso

Substituir por: Remediação de área contaminada por produto perigoso

Justificativa: a origem da contaminação pode não ser de processo industrial, tal como ocorre em contaminações em postos de combustíveis. Inclusive temos áreas que não são de processo industrial e se encontram contaminadas por razões diversas.

02.08.22 Aprovado

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
--------	-----------	-------------------------	--------------------	----------------	--------------	---------------	-------------	--------------	-------------------

Reunião 02.08.22

3130,31	Remediação de área contaminada por produto perigoso	Área útil (m ²)	Alto	-	até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais
----------------	---	-----------------------------	------	---	------------	--------------------	---------------------	----------------------	--------

3130,22 - Remediação de área degradada por resíduo sólido industrial Classe II A

Substituir por: Remediação e/ou recuperação de área degradada por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe II A

Justificativa: incluir "recuperação", pois remediação diz respeito apenas às ações de redução da massa de contaminantes, não incluindo outras, tais como capeamento no caso da manutenção dos resíduos no local. Incluir "disposição irregular" para diferenciar de aterros.

02.08.22 Aprovado

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3130,22	Remediação e/ou recuperação de área degradada por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe II A	Área útil (m ²)	Médio	-	até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais

3130,21 - Remediação de área degradada por resíduo sólido industrial Classe I

Substituir por: Remediação e/ou recuperação de área degradada por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe I

Justificativa: incluir "recuperação", pois remediação diz respeito apenas às ações de redução da massa de contaminantes, não incluindo outras de recuperação da área, assim como intervenções como capeamento, no caso da manutenção dos resíduos no local. Incluir "disposição irregular" para diferenciar de aterros.

02.08.22 Aprovado

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3130,21	Remediação e/ou recuperação de área degradada por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe I	Área útil (m ²)	Alto	-	até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais

3130,60 - Monitoramento de área contaminada ou degradada por processo industrial

Substituir por: Monitoramento de área contaminada ou remediada por produto perigoso

Justificativa: substituir "degradada" por "remediada", pois este CODRAM é utilizado como continuação do 3130.31, após as ações de remediação e substituir "por processo industrial" para "por produto perigoso" pela mesma razão, pois independe a origem da contaminação.

02.08.22 Aprovado

Reunião 02.08.22

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3130,60	Monitoramento de área contaminada ou remediada por produto perigoso	Área útil (m²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

3130,52 - Monitoramento de área degradada por resíduo sólido industrial Classe II A

Substituir por: Monitoramento de área remediada ou recuperada por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe II A

Justificativa: para manter a sequência do CODRAM 3130.22

02.08.22 Aprovado

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3130,52	Monitoramento de área remediada ou recuperada por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe II A	Área útil (m²)	Baixo	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

3130,51 - Monitoramento de área degradada por resíduo sólido industrial Classe I

Substituir por: Monitoramento de área remediada ou recuperada por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe I

Justificativa: para manter a sequência do CODRAM 3130.21

02.08.22 Aprovado

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3130,51	Monitoramento de área remediada ou recuperada por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe I	Área útil (m²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

3541,8 - Remediação de área degradada por disposição de RSU

Substituir por: Recuperação e/ou remediação de área degradada por disposição de RSU

Justificativa: incluir "recuperação", pois remediação diz respeito apenas às ações de redução da massa de contaminantes, não incluindo outras ações de recuperação da área se a mesma não estiver contaminada.

Reunião 02.08.22

02.08.22 Aprovado

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3541,80	Remediação e/ou recuperação de área degradada por disposição de RSU	Área útil (m²)	Alto	-	até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais

3543,8 - Remediação de área degradada por disposição de RSSS

Substituir por: Recuperação e/ou remediação de área degradada por disposição de RSSS

Justificativa: incluir "recuperação", pois remediação diz respeito apenas às ações de redução da massa de contaminantes, não incluindo outras ações de recuperação da área se a mesma não estiver contaminada.

02.08.22 Aprovado

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3543,80	Remediação e/ou recuperação de área degradada por disposição de RSSS	Área útil (m²)	Alto	-	até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais

Propostas oriundas do Grupo de Trabalho Correlatas

Art. 3º. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade de maior potencial poluidor, à exceção das atividades em empreendimentos que não sejam da mesma pessoa física ou jurídica.

§1º. Atividades correlatas são aquelas que por sua natureza mantém relação entre si no processo produtivo ou na prestação de serviços necessitando estar na mesma área física.

Proposta GT

§1º. Atividades correlatas são aquelas que por sua natureza mantém interdependência entre si no processo produtivo ou na prestação de serviços desde de que atendida as seguintes conjunto das seguintes condições:

I – ser desenvolvida pelo mesmo empreendedor;

II – estarem enquadradas como potencialmente poluidoras e passíveis de licenciamento ambiental;

III - estar na mesma área física ou adjacente, exceto nos casos em que atividade já está descrita no código de ramo;

IV- estar inserida na mesma cadeia produtiva, ~~exceto~~ nos casos em que a produção de uma atividade é exclusiva para abastecimento da outra, ou ter relação de dependência entre as atividades, onde a inexistência de um gere a desativação do outra;

§2º. O licenciamento ambiental deverá considerar todas as atividades do empreendimento.

Proposta GT

§2º. Para definição do porte do empreendimento deverão ser somados os portes, quando possuírem a mesma unidade de medida, sendo considerado para o enquadramento o ramo de maior potencial poluidor.

§3º. Caso todas as atividades do empreendimento tenham um mesmo potencial poluidor, porém competências originárias de licenciamento distintas, caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento do empreendimento.

§4º. Os conflitos em relação a existência ou não de correlação entre as diferentes atividades em um mesmo empreendimento deverão ser encaminhadas diretamente à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do CONSEMA-RS, que consolidará seu entendimento em ata.

Proposta GT - Sugestão de inclusão de novo artigo:

Art. XX. Não serão consideradas atividades correlatas aquelas que fazem parte do empreendimento .

Proposta GT - Incluir definição de empreendimento:

Atividade ou conjunto de atividades desenvolvidas em uma determinada área pelo empreendedor, incluindo o conjunto de infraestruturas necessárias para o seu funcionamento.



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

Processo Administrativo Eletrônico

22/0500-0002554-9

Data de Abertura: 05/07/2022 15:44:52
Grupo de Origem: GABINETE/GABINETE DO SECRETÁRIO
Requerentes: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES
Assunto: Ação Judicial
Tipo: Matéria de Meio Ambiente
Subtipo: Pedido de Informações e Documentos



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

RESUMO EXPLICATIVO

PROA N° 22/0500-0002554-9

ASSUNTO:

Ofício n° 00914.001.906/2021-0023
Procedimento n° 00914.001.906/2021

PROVIDÊNCIA SOLICITADA:

manifestação sobre a alteração prevista na Lei Municipal de Torres n° 5.273/2022 (cópia em anexo), quanto à ampliação da isenção de licenciamento (não incidência) de 250m para 500m para o CODRAM 4140,00 (Shopping Center /Supermercado/Minimercado/Centro Comercial), diante do entendimento de que a modificação de porte de atividade é de competência do CONSEMA, sendo-lhe facultado, ademais, se manifestar sobre os apontamentos efetuados pelo COMMAN no Ofício 03/2022 (que abrange o ponto acima indicado), nos termos do despacho em anexo.

RESUMO TEMÁTICO:

Ofício n° 00914.001.906/2021-0023
Procedimento n° 00914.001.906/2021

MOTIVAÇÃO/FINALIDADE DA PROVIDÊNCIA:

Atendimento à solicitação da Promotoria de Justiça de Torres – Ministério Público Estadual.

DATA: Porto Alegre, 05 de julho de 2022.

SERVIDOR/CARGO:

Liana Barbizan Tissiani - Assessora Técnica

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TORRES
CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMMAM

Ofício 03/2022 – COMMAM

Torres, 27 de maio de 2022

Assunto: Lei Municipal 5273/2022 e Resolução COMMAM 01-2021

Exmo Sr. Promotor

Ao cumprimentá-lo cordialmente, e conforme deliberado em reunião deste Conselho Municipal de Meio Ambiente em 25/05/2022, vimos por meio deste dar ciência ao MPRS quanto aos fatos relatados abaixo:

- Em 09/08/2021 encaminhamos em modo eletrônico a esta promotoria de justiça, o Ofício COMMAM 18/2021 (anexos 1 e 2), dando ciência quanto a **Resolução COMMAM 01-2021** (anexo 3), a qual contemplava inclusive as indicações de ajustes apontadas no Parecer do NAP/MPRS vinculado ao Procedimento nº 00914.001.906/2021;
- Em 07/01/2022 por iniciativa do poder executivo foi encaminhado o **Projeto de Lei 01/2022** (anexo 4), o qual em suma, transpôs e adaptou o texto da resolução do conselho municipal em uma proposta de lei, a qual mantinha a integralidade da essência do ato normativo expedido pelo conselho;
- Durante a tramitação na Câmara de Vereadores foram feitas cinco emendas ao projeto de lei, das quais duas, em nosso entendimento são conflitantes com a legislação estadual (conforme explicado posteriormente) tendo sido todas aprovadas, e resultaram na **Lei Municipal 5273/2022** (anexo 5)

Feito este breve histórico, manifestamos de forma respeitosa, as discordâncias deste conselho, nos termos que segue:

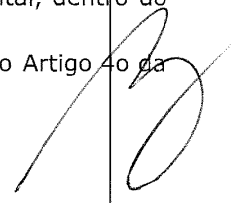
1. Inicialmente cabe dizer que respeitamos a legitimidade do poder executivo em propor uma norma legal, mas entendemos como desnecessário esta transposição da resolução para uma lei, uma vez que já havia um ato normativo legítimo em vigor, e a vigência de ambas pode resultar em duplicidade de normas, que em caso de divergências pode levar a uma insegurança jurídica;
 - A Resolução COMMAM 01/2021 encontra-se respaldada na Resolução CONSEMA 372/2018, em especial em seu artigo 4º parágrafo 1º:
2. A Câmara de Vereadores é legítima para propor emendas aos projetos de lei, mas entendemos que entre as cinco emendas aprovadas, pelo menos duas (01 e 05) são conflitantes com a Resolução Consema 372/2018:
 - **Emenda 01/2022** que resultou no Parágrafo Único do Art 2º da Lei Municipal 5273 de 10/05/2022

Parágrafo único: O licenciamento Ambiental no município de Torres não será mais restritivo do que a Resolução CONSEMA 372/2018 e suas alterações, constantes no anexo desta lei

Entendemos que aqui há uma tentativa do poder legislativo em suprimir a possibilidade de que o Conselho Municipal ou o executivo venha a ter maior zelo com o tema ambiental, dentro do licenciamento, representando assim flagrante retrocesso ambiental.

Reiteramos aqui que a resolução COMMAM está amparada no parágrafo 1º do Artigo 4º da Resolução CONSEMA 372/2018

commam@torres.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TORRES
CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMMAM

- **Emenda 05/2022** que ampliou a isenção de licenciamento (Não-incidência) de 250m para 500m para o CODRAM 4140,00 - SHOPPING CENTER/SUPERMERCADO/MINIMERCADO/CENTRO COMERCIAL

Salvo melhor juízo, a modificação de porte de atividade é de competência do CONSEMA, não podendo os conselhos municipais ou o executivo promover modificações.

Neste caso específico de atividade, já temos um exemplo de conflito entre as normas:

- A Resolução CONSEMA faculta ao conselho municipal (por Resolução) ou executivo (por Decreto) manter a atividade isenta (não-incidente) ou torná-la dependente de licenciamento (respeitando-se os portes definidos em seu anexo)
- A Resolução COMMAM 01/2021 considera que o porte de isenção é de 250m;
- A Lei 5273/2022 considera que o porte de isenção é de 500m;

Neste sentido os empreendedores do CODRAM 4140,00 - SHOPPING CENTER/SUPERMERCADO/MINIMERCADO/CENTRO COMERCIAL - cujo porte seja maior que 250 e até 500m estão em uma zona de conflito legal, com normas divergentes.

Diante do exposto, manifestamos preocupação com o possível retrocesso ambiental e o entendimento pela inconstitucionalidade da Lei Municipal 5273/2022, especialmente do parágrafo único do Artigo 1o, resultante da emenda legislativa 01/2022, e preocupação com os conflitos acima mencionados para o CODRAM 4140 como fruto da emenda 05/2022. Por fim entendemos como importante uma manifestação do CONSEMA quanto aos fatos relatados.

Sendo o que se apresentava, ficamos à disposição para eventuais dúvidas


Rivaldo Raimundo da Silva
PRESIDENTE -COMMAM

Para:

Dr. Márcio Roberto da Silva de Carvalho
MD Promotor de Justiça/ 2ª Promotoria de Justiça de Torres
TORRES (RS)

commam@torres.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES

Evento nº
0084
pág 22

LEI Nº 5273/2022

Dispõe sobre o regramento das atividades definidas como não-incidentais e/ou dependentes de Licenciamento Ambiental Municipal no âmbito do Impacto Local.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TORRES, Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com o art. 93, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Torres APROVOU e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no Município de Torres, sem prejuízos da competência estadual, os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, com a definição de seus portes e potenciais poluidores, constantes na Resolução CONSEMA nº 372/2018 e suas alterações, bem como as modificadas por essa Lei.

Parágrafo único: As atividades definidas como de licenciamento estadual em todos os seus portes continuam sujeitas ao licenciamento ambiental estadual nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Passam a ser incidentes de Licenciamento Ambiental no âmbito municipal as atividades, modificadas em relação a Resolução CONSEMA nº 372/2018 e suas alterações, constantes no anexo desta Lei.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental no município de Torres não será mais restritivo do que a Resolução do CONSEMA nº 372/2018 e suas alterações.

Art. 3º A eventual não-incidência de licenciamento ambiental não exclui a obrigatoriedade de cumprimento das Normas Urbanísticas (Plano Diretor, Código de Obras e normas correlatas), normas sanitárias, alvarás de bombeiros, zonas de amortecimento de unidades de conservação e demais obrigações legais.

Art. 4º Independentemente da incidência ou não de licenciamento e sem prejuízos das demais normas municipais e/ou estaduais e/ou federais, todas as atividades geradoras de resíduos deverão adotar sistema de gestão de resíduos, contemplando o correto acondicionamento e destinação.

Art. 5º O Alvará de Localização de todas atividades isentas ou não de licenciamento deverá contemplar os dizeres de que tratam os incisos abaixo:

I – resíduos orgânicos/restos de comida, com destino para a coleta comum e/ou compostagem;

II – resíduos recicláveis como alumínio, plástico, vidro, papel e similares, com destino a ser priorizado pela coleta seletiva sempre que houver;

III – resíduos recicláveis de coleta específica como óleo de cozinha, pneus, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, eletroeletrônicos e seus componentes, assim como outros resíduos, com destino por empresa especializada no ramo;

IV – resíduos perigosos como lâmpadas, pilhas, baterias, embalagens de agrotóxicos e entre outros, com destino a ser feito através da logística reversa.

Avenida Riacho, 1423 - CEP: 95560-000, Centro, Torres/RS

Fone: (51) 3664-2319 / (51) 3664-2877 - E-mail: camara@camaratorres.rs.gov.br

Página 1

www.camaratorres.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES

Evento nº
0084
pág 23

Art. 6º No caso de empreendimentos que abranjam mais de uma atividade e elas estejam em Código de Ramo - CODRAM - diferentes, prevalecerá o entendimento mais restritivo, descrito dentro da Resolução CONSEMA nº 372/2018 e suas alterações.

Art. 7º O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade de maior potencial poluidor, à exceção das atividades em empreendimentos que não sejam da mesma pessoa física ou jurídica.

§ 1º Atividades correlatas são aquelas que por sua natureza mantém relação entre si no processo produtivo ou na prestação de serviços necessitando estar na mesma área física.

§ 2º O licenciamento ambiental deverá considerar todas as atividades do empreendimento.

§ 3º Caso todas as atividades do empreendimento tenham um mesmo potencial poluidor, porém competências originárias de licenciamento distintas, caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento do empreendimento.

§ 4º Os conflitos em relação a existência ou não de correlação entre as diferentes atividades em um mesmo empreendimento deverão ser encaminhadas diretamente à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do CONSEMA-RS, que consolidará seu entendimento em ata.

Art. 8º Caso a legislação municipal, estadual ou federal indique novas atividades isentas ou passíveis de licenciamento ambiental ou alteração de CODRAM, porte e potencial poluidor não previstas nesta Lei, deverá ser observado pela Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo até que a presente Lei seja revisada, buscando analogia/similaridade dentro da Resolução do CONSEMA nº 372/2018 e suas alterações.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Torres, em 10 de maio de 2022.

Carlos Alberto Matos de Souza,
Prefeito Municipal.
Publique-se e façam-se as devidas comunicações.

Maria Clarice Brovedan,
Secretária de Administração e Atendimento ao Cidadão.

Avenida Riacho, 1423 - CEP: 95560-000, Centro, Torres/RS

Fone: (51) 3664-2319 / (51) 3664-2877 - E-mail: camara@camaratorres.rs.gov.br

Página 2

www.camaratorres.rs.gov.br

ANEXO I

ATIVIDADES DEFINIDAS COMO DEPENDENTES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Impacto Local (Licenciamento Municipal)	Licenciamento Estadual
---	------------------------

Legenda para Competência de Licenciamento:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
111,96	ÇAÚDE PARA IRRIGAÇÃO - APENAS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA	Área da bacia de acumulação (ha)	Baixo	Até 2,50	De 2,51 até 10,00	De 10,01 até 25,00	De 25,01 até 100,00	De 100,01 a 200,00	Demais
1052,00	FABRICAÇÃO DE ARGAMASSA	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
1053,00	USINA DE PRODUÇÃO DE CONCRETO	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,00 a 40000,00	Demais
1060,20	ELABORAÇÃO DE ARTEFATOS DE VIDRO E CRISTAL	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,00 a 40000,00	Demais
1110,21	METALURGIA DOS METAIS PRECIOSOS	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
1113,00	METALURGIA DO PÓ, INCLUSIVE PEÇAS MOLDADAS	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
1121,30	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS / ARTEFATOS / RECIPIENTES / OUTROS METÁLICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO A PINCEL)	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
1121,40	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS / ARTEFATOS / RECIPIENTES / OUTROS METÁLICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
1121,50	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS / ARTEFATOS / RECIPIENTES / OUTROS METÁLICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
1310,20	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO – ELETRÔNICO / EQUIPAMENTOS PARA COMUNICAÇÃO / INFORMÁTICA, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
1330,20	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRODOMÉSTICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais



Evento nº
0084
pág 25

1530,20	FABRICAÇÃO DE PLACAS / CHAPAS MADEIRA AGLOMERADA / PRENSADA / COMPENSADA SEM UTILIZAÇÃO DE RESINAS	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
1540,00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS / ESTRUTURAS DE MADEIRA (EXCETO MÓVEIS)	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
1611,30	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO A PINCEL)	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
1611,40	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL OU SEM PINTURA	Área útil (m²)	Médio	Até 250,00	De 250,01 a 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
2110,10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL DESCARTÁVEIS	Área útil (m²)	Médio	Até 150,00	De 150,01 a 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
2210,00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA E/OU COSMÉTICOS	Área útil (m²)	Médio	Até 150,00	De 150,01 a 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
2220,20	FABRICAÇÃO DE SABÕES, SEM EXTRAÇÃO DE LANOLINA	Área útil (m²)	Médio	Até 150,00	De 150,01 a 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
2230,00	FABRICAÇÃO DE DETERGENTES	Área útil (m²)	Médio	Até 150,00	De 150,01 a 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
2310,21	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, COM IMPRESSÃO GRÁFICA	Área útil (m²)	Médio	Até 250,00	De 250,01 a 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
2310,22	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, SEM IMPRESSÃO GRÁFICA	Área útil (m²)	Baixo	Até 250,00	De 250,01 a 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
2320,00	FABRICAÇÃO DE CANOS, TUBOS E CONEXÕES E/OU LAMINADOS PLÁSTICOS	Área útil (m²)	Baixo	Até 150,00	De 150,01 a 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
2330,00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ACRÍLICOS	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
2412,10	BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS TÊXTEIS DE ORIGEM ANIMAL, COM LAVAGEM DE LÃ	Área útil (m²)	Alto		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
2412,20	BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS TÊXTEIS DE ORIGEM ANIMAL, SEM LAVAGEM DE LÃ	Área útil (m²)	Médio	Até 150,00	De 150,01 a 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
2440,00	FABRICAÇÃO DE ESTOPA / MATERIAL PARA ESTOFO	Área útil (m²)	Baixo	Até 150,00	De 150,01 a 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
2510,00	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS	Área útil (m²)	Médio	Até 150,00	De 150,01 a 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais

2511,20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS / COMPONENTES PARA CALÇADOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Médio	Até 150,00	De 150,01 a 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
3116,10	COMPOSTAGEM DE RESÍDUO INDUSTRIAL CLASSE II A	Tonelada / mês	Médio	*Obs. 01	De 150,01 a 300,00	De 300,01 a 500,00	De 500,01 a 3000,00	De 3000,01 a 6000,00	Demais
3116,20	VERMICOMPOSTAGEM DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	Tonelada / mês	Baixo	*Obs. 02	De 150,01 a 300,00	De 300,01 a 500,00	De 500,01 a 3000,00	De 3000,01 a 6000,00	Demais
4130,90	DEPÓSITOS PARA ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS NÃO PERIGOSOS (CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO / COMPLEXO LOGÍSTICO)	Área útil (ha)	Baixo	Até 5,0	De 2,01 a 10,00 De 5,01 a 10,00	De 10,01 a 20,00	De 20,01 a 50,00	De 50,01 a 100,00	Demais
4140,00	SHOPPING CENTER / SUPERMERCADO / MINIMERCADO / CENTRO COMERCIAL	Área útil (m²)	Baixo	Até 500,00	De 500,01 a 3000,00	De 3000,01 a 5000,00	De 5000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais

*Obs. 01: **CODRAM 3116,10** - Sujeito ao Licenciamento Municipal até 150,00 ton/mês.

*Obs. 02: **CODRAM 3116,20** - Sujeito ao Licenciamento Municipal até 150,00 ton/mês.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES

Procedimento nº **00914.001.906/2021** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

INFORMAÇÃO

Número da diligência: 00914.001.906/2021-0023

As informações abaixo são referentes ao e-mail enviado:

Data e hora do envio: 31 de Maio de 2022 às 14h29m

Assunto: Ofício nº 00914.001.906/2021-0023

Texto: Prezados, Segue Ofício nº 00914.001.906/2021-0023 e anexos. Att., Michele Trunfo, Técnica do Ministério Público, Promotoria de Justiça de Torres.

Destinatário: Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA
(consema@sema.rs.gov.br)

Com cópia para:

Remetente: Promotoria de Justiça de Torres (mptorres@mprs.mp.br)

Documentos anexados:

- Ofício
- Despacho (Evento 0085)
- 009140019062021_256-257_272-276



Documento assinado digitalmente por (verificado em 28/06/2022 09:52:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **31/05/2022 14:29:07 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000016639866@SIN** e o CRC **27.0905.1566**.

1/1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES

Procedimento nº **00914.001.906/2021** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

Prioridade: **Normal**
Entrega: **E-mail**

Ofício nº **00914.001.906/2021-0023**

Torres , 31 de maio de 2022 .

Ao **Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA**

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do Dr. Márcio Roberto Silva de Carvalho, 2º Promotor de Justiça de Torres, visando instruir o Procedimento nº **00914.001.906/2021**, **solicita-se** que se manifeste, em 20 dias, sobre a alteração prevista na Lei Municipal de Torres nº 5.273 /2022 (cópia em anexo), quanto à ampliação da isenção de licenciamento (não incidência) de 250m para 500m para o CODRAM 4140,00 (Shopping Center /Supermercado/Minimercado/Centro Comercial), diante do entendimento de que a modificação de porte de atividade é de competência do CONSEMA, sendo-lhe facultado, ademais, se manifestar sobre os apontamentos efetuados pelo COMMAN no Ofício 03/2022 (que abrange o ponto acima indicado), nos termos do despacho em anexo.

Favor mencionar o número do ofício na sua resposta e, preferencialmente, enviar de forma eletrônica no Portal do Ministério Público na internet (<http://www.mprs.mp.br/atendimento/envio-de-documentos/>) ou por e-mail (mptorres@mprs.mp.br).

Atenciosamente,

Michele Aguiar Pereira Trunfo,
Técnica do Ministério Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES

Procedimento nº **00914.001.906/2021** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

Nome: **Michele Aguiar Pereira Trunfo**
Técnico do Ministério Público — 3444414
Lotação: **Promotoria de Justiça de Torres**
Data: **31/05/2022 14h28min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 28/06/2022 09:52:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **31/05/2022 14:28:07 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000016639780@SIN** e o CRC **9.5555.6737**.

1/1



INÍCIO DE CONTROLE DE PRAZO DO PROCESSO 22/0500-0002554-9

O controle de prazo foi iniciado em 05/07/2022 - 17:12:35, e demandado por SEMA/ASSTEC/428805001/Liana Barbizan Tissiani.

Motivo: prazo MP

Vencimento do prazo: 25/07/2022

Para encerrar o controle de prazo devolver o processo para:

Orgão: SEMA

Grupo: ARQMP/ARQUIVO MP ASSTEC



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Of. CTPGCEM/CONSEMA nº 0017/2022

Porto Alegre, 04 de agosto de 2022.

Senhores Representantes:

O Presidente da Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado/Municípios - CTPGCEM convoca Vossa Senhoria para a **236ª Reunião Ordinária**, a ser realizada em **11 de agosto de 2022, (quinta-feira), às 14h**, através de **videoconferência** acessível pelo link a seguir:

<https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=m6b4d53ae4c406df5777bcbac1a3e9db8>

Número da reunião: 2345 727 9673

Senha: meioambiente

PAUTA:

- 1. Aprovação das Atas 235ª Reunião Ordinária, 92ª e 93ª Reunião Extraordinária;**
- 2. Proposta GT Correlatas;**
- 3. PROA nº 22/0500-0002554-9;**
- 4. Adequações e propostas de alterações da Res. 372/2018;**
- 5. Assuntos Gerais.**

Atenciosamente,

Marcelo Camardelli
Presidente da Câmara Técnica de
Gestão Compartilhada Estado/Municípios - CTPGCEM

MINUTA DE RESOLUÇÃO XXX

Dispõe sobre a regularização de residências construídas em áreas rurais consolidadas.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, órgão superior do Sistema Estadual de Proteção Ambiental SISEPRA, nos termos da Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO as áreas degradadas ou alteradas, conceituadas nos incisos V e VI do caput o art. 2º do Decreto nº 7.830, de 2012, serão consideradas áreas antropizadas para efeitos de cadastramento no CAR.

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/2012 dispõe que o uso alternativo do solo corresponde à substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

Resolve:

Art. 1º Nos termos do art. 61-A, § 12 da Lei 12.651/2012 será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

Art. 2º As residências unifamiliares construídas de forma isolada em faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, após 22 de julho 2008 e até a data da publicação desta Resolução, poderão ser regularizadas, desde que:

I – estejam localizadas em áreas rurais consolidadas;

II – estejam localizadas fora das faixas mínimas de recomposição definidas no artigo 61-A da Lei 12.651/2012;

III – possuam infraestrutura para tratamento dos efluentes sanitários, de acordo com a legislação vigente e normas técnicas;

Parágrafo único. Compete ao órgão ambiental municipal emitir declaração de regularização da residência mediante o atendimento dos critérios elencados acima.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, xxxxx de 2022.

- Minuta GT LLE x Licenciamento Ambiental -

Recomendação

CONSIDERANDO que no Estado do Rio Grande do Sul o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA é o órgão competente para definir os empreendimentos e as atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental, nos termos da Lei Estadual 15.434/2020;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 140/2011, que regulamenta os incisos III, VI, VII e § único do art. 23 da CF/88, determina que cabe ao CONSEMA definir as tipologias de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, licenciáveis pelos Municípios, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

CONSIDERANDO que no Estado do Rio Grande do Sul a norma vigente do Consema que define as atividades licenciáveis pelo Estado e pelos Municípios é a Resolução 372/2018, com suas alterações, e que a definição de enquadramento destas atividades ocorre por códigos de ramos de atividades (CODRAM) e não pela classificação CNAE;

CONSIDERANDO que algumas atividades elencadas como de baixo risco na Resolução CGSIM 51/2019 são consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e estão elencadas na Resolução Consema 372/2018 como passíveis de licenciamento ambiental, acarretando conflitos entre as legislações;

CONSIDERANDO que “em caso de divergência incumbe ao órgão licenciador analisar se aquele empreendimento é ou não efetiva ou potencialmente poluidor, o que deve ser feito dentro de um critério de discricionariedade técnica, pois somente os órgãos ambientais possuem a expertise necessária para discorrer sobre grau de poluição dos empreendimentos”¹- e aqui, leia-se Consema, nos termos da LC 140/2011 e Lei Estadual 15.434/2020;

CONSIDERANDO que a Resolução CGSIM 51/2019 não deve prevalecer sobre normas estaduais que classificam o empreendimento como poluidor;

CONSIDERANDO que ambas as normas, Resolução CGSIM 51/2019 e Resolução Consema 372/2018, são normas infralegais de idêntica hierarquia e que as tipologias definidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente são específicas em matéria ambiental, ela deve prevalecer sobre a previsão geral posterior da tipologia CGSIM, já que a *lex posterior generalis non derogat priori speciali*.²

CONSIDERANDO que a CF/88 dispõe em seu art. 225, §1º, V que incumbe ao poder público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; - base constitucional do licenciamento

¹ FARIAS, Talden. <https://www.conjur.com.br/2020-jan-25/ambiente-juridico-efeitos-lei-liberdade-economica-licenciamento-ambiental>. Acessado em 25.04.2022.

² NIEBUHR, Pedro

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, consta como princípio da ordem econômica no art. 170, VI da CF/88;³

CONSIDERANDO que deve ser conhecida como antijurídica a classificação de baixo risco para finalidade de isenção de licenciamento quando a atividade for suscetível de causar considerável impacto ambiental, consoante definido na norma específica, porque isso esvaziaria por completo a finalidade, o propósito, do exercício do poder de polícia prévio, qual seja, de evitar, de prevenir a ilicitude e o efeito adverso;⁴

CONSIDERANDO que o interesse comum terá prevalência sobre o privado, no uso, na exploração, na preservação e na conservação dos recursos ambientais, respeitados os direitos inerentes à propriedade privada, ao sigilo industrial e às técnicas produtivas, nos termos do art. 8º da Lei 15.434/2020.

CONSIDERANDO que o sistema MEI nacional ~~integrador utilizado pela JUCISRS~~ está isentando de maneira tácita empreendedor tipo MEI, desconsiderando a existência da Resolução Consema 372/2018, norma decorrente da LC 140/2011 e respectivamente da CF/88, induzindo o administrado à irregularidade ambiental, além de contribuir para a ineficiência da proteção ambiental e a falta da manutenção dos níveis de qualidade ambiental no Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que serão reavaliadas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente as atividades **conflitantes**, enquadráveis como MEI ou definidas como de baixo risco pela CGSIM e consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, para fins de exigência de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 56.556, de 20 de junho de 2020, que dispõe sobre o Subcomitê Estadual da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM - no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

RECOMENDA QUE:

Para fins de verificar a exigência de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, no Estado do Rio Grande do Sul, o empreendedor e os órgãos **ambientais licenciadores** observem o disposto na Resolução Consema 372/2018;

O Subcomitê Estadual da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM promova articulação com o governo federal a fim de buscar resolver os conflitos existentes entre as atividades definidas como potencialmente poluidoras no Estado do RS e as atividades/empreendimentos enquadráveis como MEI.

⁴ NIEBUHR, Pedro

Reunião 12.09.22

FAMURS 26.11 - Licenciamento de ETEs de loteamentos licenciados pela Fepam (mais de 15 anos).

15.04.21 Verificar com a Clarice proposta FEPAM (Fabiani irá verificar)

20.05.21 FAMURS e FEPAM irão se reunir e propor encaminhamento.

09.06.21 FAMURS e FEPAM solicitam aguardar em razão do PL 3729/2004.

24.02.22 Relato Marion, falta de consenso

21.07.22 Marion irá falar com FEPAM

CONSEMA 29.01.21 – PROJETO BGL

21.10.21 Oficiar empresa e presidente do CONSEMA

18.11.21 Não debatido

16.12.21 Aguardar ofício elaborado pela SEMA (Liana)

20.01.22 Relato

24.02.22 Relato Liana

FEPAM GUIA 372 26.05.21 - Dúvida

Conforme conversado via telefone, repasso os questionamentos referente a irrigação por captação direta.

Como havia dito, alguns municípios têm orientado/exigido o encaminhamento do licenciamento ambiental, mesmo que essa atividade esteja descrita no ANEXO III da CONSEMA 372/2018 e suas alterações.

No meu caso específico, não restam dúvidas de que trata-se de captação direta. Não há barragem de nível, assim como, não há qualquer estrutura construída que provoque barramento ou algum reservatório para acúmulo de água.

Entretanto, o empreendedor possui uma licença emitida em 2019 (posterior às Resoluções 372 e 379), ou seja, já estavam definidas as orientações para não incidência.

Então, busco com o órgão estadual informações sobre como proceder e, nesse sentido, apresento as perguntas:

- A atividade é ANEXO III da CONSEMA 372/2018. O que no meu entendimento, os municípios não têm "poder" para alterar ou tornar licenciável pelo município. Estou errado? Pode o município com força de lei, tornar mais restritiva do que a resolução da CONSEMA? **Não (Se estiver no anexo III)**

Reunião 12.09.22

- Contando que o Município não possa alterar e tendo certeza que é uma captação direta, o proprietário pode ficar tranquilo ao não encaminhar o licenciamento, já que está amparado para 372? Óbvio estão em acordo com os demais instrumentos de controle (CAR, OUTORGA, Receituário..) **Solicitar a anulação do ato (Licença emitida)**

- Caso haja uma denúncia para a PATRAM ou órgão municipal, bastaria apresentar a Resolução CONSEMA nº 372 e suas alterações? Quais mais instrumento dá essa garantia? Consema 323?

Quanto aos questionamento, era isso.

Em anexo, coloco a imagem de parte da licença que foi emitida pelo órgão ambiental municipal.

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

18.11.21 Buscar informações referente CODRAM

24.02.22 Proposta inicial de redação.

17.03.22 Aguardar SEMA / Secretaria executiva verificar ata plenária

1. O consema entende § 2º. O anexo III desta Resolução refere os empreendimentos e atividades não incidentes de licenciamento ambiental, uma vez que estão sujeitos a outros atos autorizativos e instrumentos de controle.

2. (art. 4 e 10) § 1o. O município, em função de suas peculiaridades locais, poderá exigir licenciamento ambiental municipal, através de Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou norma específica, para os empreendimentos e atividades constantes como não incidentes de licenciamento no anexo I desta Resolução.

3. Orientar o empreendedor a buscar orientação junto ao órgão ambiental municipal sobre a possibilidade de solicitar o encerramento da licença.

NOVA PETRÓPOLIS 08.06.21 – Dúvida

Pemu Id: 381

Tipo Documento: 110 LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Ramo Atividade: 3414,4 PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS E MISTOS (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)

Pergunta: Na aprovação de loteamentos com supressão de vegetação em estágio médio, é possível cobrar do loteador/empreendedor que a compensação de área equivalente seja referente aos arruamentos e também sobre a vegetação incidente nos lotes(que não será autorizada a supressão na LI). Assim o loteador já faria a compensação das áreas dos lotes, para no futuro qdo no proprietário do lote quiser construir ficar apenas onerado com o licenciamento do corte. Existe uma legislação de Minas, a Instrução de Serviço Sisema 02/2017, que autoriza dessa forma: A compensação será cumprida integralmente pelo loteador, que deverá apresentar proposta de compensação, já no momento do licenciamento do loteamento, considerando o potencial máximo de supressão das áreas comuns e dos lotes individuais. Acrescenta-se que é desejável que haja a maior conectividade possível entre a área a ser preservada e a área de compensação, visando o maior ganho ambiental. Destaca-se que ambas as áreas (de compensação e de preservação) devem ser averbadas na forma de servidão ambiental perpétua. Neste caso, deverá ser estabelecida a seguinte condicionante no

Reunião 12.09.22

licenciamento ambiental: ¿Averbar nas certidões de registro de imóveis dos lotes a serem transmitidas aos proprietários, a informação de que as áreas de compensação e de preservação, exigidas respectivamente pelos Artigos 17 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, foram averbadas na(s) matrícula(s) nº XXXX, pertencentes ao loteamento.¿ B) Lotes individuais inseridos em loteamentos licenciados, com área preservada e compensação (art. 31 e 17, respectivamente, da Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006) cumprida pelo loteador Desde que o proprietário do lote individual comprove a existência da área preservada e cumprimento da compensação do loteamento como um todo (incluindo a área do lote) pelo loteador/empreendedor, este estará isento do cumprimento de compensação para fins de supressão de vegetação nativa do lote individual. É possível o município criar através do conselho de meio ambiente uma resolução nesse sentido?

Resposta:

Município: 4313201 NOVA PETROPOLIS

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

24.02.22 Aguardar Giovana

17.03.22 Solicitar à Clarice resposta FEPAM

20.05.22 Aguardar FEPAM

21.07.22 Encaminhar para Fabi

02.08.22 Verificar resposta Clarice Guia 372.

Demanda Guaíba – Ancoradouros

20.05.22 Buscar encaminhamento FEPAM Resolução Conselho de Administração (refere-se à marinas)

Porto Alegre 14.09.21 – Dúvida Guia 372 - 4720,1 ATRACADOURO/ PÍER/ TRAPICHE / ANCORADOURO

Pergunta: Considerando a definição dada pelo glossário da Resolução CONSEMA 372 - "Estrutura para ancoragem de embarcações, destinadas ao lazer, esporte e pesca artesanal.", e o grande número de atividades presentes na região das Ilhas do Delta do Jacuí, questionamos se a necessidade de licenciamento é aplicada tanto para uso residencial como comercial. Da mesma forma, questionamos quanto à necessidade de licenciamento para reformas de estruturas já existentes, mas sem ampliação.

19.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

Reunião 12.09.22

24.02.22 Aguardar

17.03.22 Verificar com FEPAM encaminhamentos

20.05.22 Buscar encaminhamento FEPAM Resolução Conselho de Administração (refere-se à marina)

07.07.22 Responder ao município via ofício. Aguardar FEPAM.

MC ECO-SANITÁRIOS 08.11.21 Orientação.

Prezados, bom dia! Conforme orientação da FEPAM, pedimos gentilmente que nos oriente quanto ao pleito em comento à luz da Lei e demais dispositivos deste Conselho. Resumo do questionário não respondido pela FEPAM.

O questionamento que fazemos junto a FEPAM é relacionado aos grifos. - A "Base de Operações - CODRAM 4781,80" não deve ser da Empresa licitante? - Este licenciamento não é obrigatório para as Empresas prestadoras de serviços de esgotamento sanitário? - Posso ajustar meus licenciamentos L.U de transporte usando Base de Operações - CODRAM 4751,80 de outra Empresa (CNPJ) ou o Licenciamento deve ser da minha Empresa onde é a Base de Operações?

Melhoramos o questionário para que possamos entender a matéria: - Qual a necessidade de realizar o licenciamento no CODRAM 4751,80? - Esse licenciamento é para todas as Empresas que prestam serviço de Esgotamento Sanitário (Limpa Fossa)? - As Empresas não são obrigadas a ter sua Base de Operações? Onde ficam os veículos da Empresa (Na rua)? - Como este órgão fiscaliza as Empresas se as mesmas não possuem Base de Operações licenciadas? - Para realizar o Licenciamento de Transporte, a Empresa não tem que apresentar sua base de operações? - Estas medidas não foram criadas para combater as clandestinidades e os descartes irregulares?

E-mail em anexo no Drive.

22.11.21 – Passo Fundo Esclarecimentos

Boa tarde, sou técnica de licenciamento ambiental da Secretaria do Meio Ambiente de Passo Fundo. Solicito informações referentes ao CODRAM 3414-40, visto alteração quanto a necessidade de licenciamento ambiental para condomínios, blocos de apartamentos, com mais de uma torre como parcelamento de solo. Ou seja, se forem blocos de apartamento em uma gleba em área urbana, independente do numero de blocos, estariam atualmente isentos de licenciamento ambiental ? Realizamos pesquisa no site da Fepam, mas ainda assim, estamos com interpretações contraditórias entre técnicos, onde na legislação municipal há o entendimento de quando houverem dois blocos de prédios, entra como parcelamento de solo e deverá ser obra licenciada. Nesse sentido, necessitamos de uma informação esclarecedora para que possamos adotar em nossos procedimentos rotineiros de licenciamento ambiental.

Reunião 12.09.22

06.12.21 Carlos Barbosa

Mediante as alterações realizadas na Resolução CONSEMA 372/2018, através da 452, viemos solicitar algumas revisões e sugestões para melhor definir e regerar algumas atividades que podem ser desempenhadas pelos Municípios que possuem o Convênio Mata Atlântica. Solicitamos brevidade nas respostas visto que podemos deixar de atender algumas solicitações de requerentes.

Em acordo com a Resolução e suas últimas atualizações, a necessidade de manejo de exemplares constantes em lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção ou protegidas por outros atos normativos, está desassistida. Com base nas solicitações protocoladas junto a Prefeitura Municipal de Carlos Barbosa, por diversas vezes se faz necessário o manejo destas espécies, quando os indivíduos oferecem riscos ao patrimônio e transeuntes. Ainda, em alguns momentos se faz necessária à sua remoção visto não haver alternativa locacional. Ressalta-se que a Instrução Normativa SEMA 01/2002, prevê as duas formas de manejo.

10440,20 Incluído pela Resolução 452/2021	MANEJO DA ARBORIZAÇÃO URBANA, ARBORETOS E ÁRVORES ISOLADAS (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	Não se aplica	Baixo	Consideram-se árvores isoladas os exemplares arbóreos situados fora de fitofisionomias naturais, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados que estejam localizados em área antropizada/consolidada e que não envolvam o corte de espécies constantes em lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção ou protegidas por outros atos normativos.
10470,00 Incluído pela Resolução 452/2021	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS EM ZONA RURAL (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	Não se aplica	Baixo	

14.12.21 Santa Maria – CODRAM 1415,00 – Alteração descrição

Venho por meio deste sugerir a renomeação do CODRAM 1415,00 FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM, incluindo os equipamentos agrícolas no geral. A inclusão deixaria mais claro o enquadramento de atividades de fabricação e montagem de máquinas agrícolas, ficando FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES, MÁQUINAS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS DE ESCAVAÇÃO E TERRAPLANAGEM.

11.08.22 FEPAM levantará dados. FIERGS proporá glossário.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
1415,00	FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

Reunião 12.09.22

09.02.22 Novo Hamburgo – CODRAM 1721,10 - Fabricação de artefatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão, com operações molhadas ou secas, com impressão gráfica.

A Diretoria de Licenciamento Ambiental, pertencente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Novo Hamburgo, identificou que o CODRAM 1721,10 - Fabricação de artefatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão, com operações molhadas ou secas, com impressão gráfica é classificado como "Impacto local" pela Resolução CONSEMA nº 372/2018 somente para os portes mínimo e pequeno.

Gostaríamos de solicitar o auxílio da FAMURS para sugerir que essa atividade fosse novamente avaliada pelo Conselho Estadual de Meio e pudesse ser enquadrada como **Impacto Local para outros portes, tendo em vista que os impactos dessas atividades podem ser equiparados, por exemplo, ao CODRAM 2310,21** - Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, com impressão gráfica e ou metalização.

A questão foi avaliada pela equipe técnica de licenciamento ambiental de Novo Hamburgo após vistoria na empresa Novobox Industria De Embalagens LTDA (CNPJ 08.355.868/0001-16). A referida empresa ocupa uma área útil maior que 2.000 m² e a sua atividade é enquadrada no CODRAM 1721,10. Entretanto, a equipe técnica entende que essa atividade não gera impactos que justifiquem o licenciamento estadual. Sendo assim, pedimos por gentileza que o caso seja levado para análise do Conselho Estadual de Meio Ambiente com vistas a uma possível alteração da Resolução CONSEMA nº 372/2018.

21.07.22 FIERGS e FAMURS solicitam prazo para avaliar.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
1721,10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL/ PAPELÃO/ CARTOLINA/ CARTÃO, COM OPERAÇÕES MOLHADAS OU SECAS, COM IMPRESSÃO GRÁFICA	Área útil (m ²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

NOVA SANTA RITA 16.05.22 – Dúvida referente licenciamento atividades correlatas.

Prezados,

Solicito que o presente e-mail seja encaminhado à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do CONSEMA-RS. Sou a licenciadora ambiental do município de Nova Santa Rita e estamos com uma situação de conflito em relação ao entendimento da FEPAM e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto à competência para o licenciamento ambiental de determinada atividade. Explico: Existe no município um posto de gasolina já em operação há alguns anos e licenciado pela FEPAM. O empreendedor deseja ampliar a área de estacionamento do posto, sendo que a área proposta para ampliação se encontra na mesma matrícula do posto de combustíveis e a obra será realizada pelo mesmo empreendedor. O entendimento da FEPAM é de que não existe correlação entre a atividade de estacionamento e

Reunião 12.09.22

do posto de combustíveis. Além disso, o órgão estadual argumenta que, conforme a Resolução CONSEMA 372/2018, a atividade de "Estacionamento sem manutenção de veículos" (CODRAM 3419,10) é não incidente de licenciamento ambiental e, dessa forma, caberia ao Município o licenciamento das questões relativas à supressão de vegetação e tubulação de recurso hídrico, intervenções necessárias para a atividade de ampliação do estacionamento em questão. No entanto, o entendimento do Município é de que, embora a atividade de estacionamento sem manutenção de veículos seja não incidente de licenciamento, esse fato não se aplica quando o estacionamento faz parte de uma atividade licenciável (neste caso, o posto de combustíveis), sendo que a Resolução CONSEMA 372/2018 é clara quanto à inclusão das áreas de estacionamento na área útil dos empreendimentos. Dessa forma, entendemos que a ampliação do estacionamento em questão deveria ser licenciada pela FEPAM juntamente do licenciamento do posto de combustíveis, utilizando-se, por exemplo, o instrumento de Licença de Ampliação. Assim, perguntamos: considerando as disposições da legislação ambiental em vigor, em especial a Lei Complementar 140/2011 e a Resolução CONSEMA 372/2018, a ampliação do estacionamento em questão deve ser considerada como parte do licenciamento do posto de combustíveis (sendo dessa forma, de competência do órgão estadual), ou deverá ser considerada à parte do posto de combustíveis, cabendo ao Município licenciar as intervenções necessárias para a instalação do estacionamento (nesse caso específico, supressão de vegetação e tubulação de curso hídrico)?

FEPAM 18.05.22

Qual abrangência do CODRAM 3430,10 – LAVAGEM COMERCIAL DE VEÍCULOS. A dúvida é quanto ao que se refere uma lavagem comercial de veículos. Há entendimento de que são os empreendimentos que lavam veículos para terceiros, tendo esta como atividade principal. Não cabe este enquadramento para empreendimentos que possuem, unicamente, lavagem de veículos próprios.

A Resolução 372/2018, tipifica esta atividade como licenciável no município. No entanto, para uniformização do entendimento de sua abrangência, solicito uma manifestação sobre:

1. Se a atividade licenciável é somente lavagens, de cunho comercial, de veículos de terceiros/clientes?
2. Que o cunho comercial da atividade limita-a àqueles empreendimentos que prestam serviço para terceiros?
3. Empresas que lavam sua própria frota são isentas de licenciamento? Empresas com licenciamento Não Incidente: comerciais por exemplo.

Reunião 12.09.22

FAMURS 12.07.22 – Serrarias móveis

A Federação das Associações de Municípios do RS - FAMURS, ao cumprimentá-los cordialmente, a pedido do Município de Candelária e outros, solicita a inclusão de item na pauta da CTPGEM do Consema, qual seja: a necessidade de serem licenciadas as serrarias móveis.

Reitero o pedido de discussão desse item, já abordado em anos anteriores, devido ao aumento do número de serrarias móveis nos municípios.

Estamos à disposição para esclarecimentos.

02.08.22 FIERGS e SEAPDR irão buscar informações com o setor florestal

FEPAM 20.01.222 - PROPOSTA DE ALTERAÇÕES NOS CODRAMS EXISTENTES

Quanto à inclusão do termo “recuperação” junto ao termo “remediação” nos CODRAM’s de áreas com disposição de resíduos:

Nestes casos, nem sempre a área está contaminada e as ações empregadas podem ser tanto a remoção dos resíduos como sua manutenção na área, com capeamento do terreno e drenagem dos efluentes/lixiviado.

Conforme definições abaixo, remediação diz respeito a ações de eliminação/redução de massa de contaminantes. Portanto, em áreas não contaminadas com disposição de resíduos o termo remediação não se aplica.

Avaliando os demais termos normalmente empregados para áreas degradadas verificamos que também não se aplicam os seguintes:

Restauração: situação praticamente inatingível;

Reabilitação: a utilização deste termo poderia gerar confusão, pois é amplamente empregado conforme a Res. CONAMA 420/2009, para área contaminada que sofreu interferência, passou pela fase de monitoramento e se encontra liberada para o uso declarado. Ainda, nos casos de áreas onde a opção foi pela manutenção dos resíduos no local, a área não será declarada “liberada”, pois deverão ser mantidos os monitoramentos, controle e restrições de uso.

Assim, entendemos ser o termo RECUPERADA o que melhor se aplica nestes casos, apesar dos conflitos nas definições apresentadas abaixo, pois as duas primeiras definições sugerem que a área deverá voltar à condição de “não degradada” (o que, na realidade, não ocorre quando os resíduos permanecem no local) e as duas últimas propõem uma situação de estabilidade, condizente com o uso dado.

TERMOS NORMALMENTE EMPREGADOS EM ÁREAS DEGRADADAS

Restauração

Significa a reprodução das condições exatas do local, tais como eram antes de serem alteradas pela intervenção.

- Restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original – Lei Federal 9.985/2000;

Reunião 12.09.22

- Retorno completo da área degradada às condições existentes antes da degradação ou a um estado intermediário estável. Neste caso, a recuperação se opera de forma natural (resiliência), uma vez eliminados os fatores de degradação – site da EMPRAPA;
- Retorno de uma área degradada às condições existentes antes da degradação – (SANCHEZ, 2013) ;

Recuperação

O local alterado é trabalhado de modo que as condições ambientais acabem se situando próximas às condições anteriores à intervenção, ou seja, devolver ao local o equilíbrio e a estabilidade dos processos atuantes

- Restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original – Lei Federal 9.985/2000;
- Resultado das medidas de intervenção que levam um ecossistema degradado a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original – NBR 16784-1/2020 - Plano de Intervenção;
- Aplicação de técnicas de manejo visando tornar um ambiente degradado apto para um novo uso produtivo, desde que sustentável (SANCHEZ, 2013);
- Retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando à obtenção de uma estabilidade do meio ambiente – Decreto Federal 97.632/1989.

Remediação

Refere-se a áreas contaminadas, com ações e tecnologias que visem eliminar, neutralizar ou transformar contaminantes presentes em subsuperfície (solo e águas subterrâneas).

- Uma das ações de intervenção para reabilitação de área contaminada, que consiste em aplicação de técnicas, visando a remoção, contenção ou redução das concentrações de contaminantes – Res. CONAMA 420/2009;
- Aplicação de técnica ou conjunto de técnicas em uma área comprovadamente contaminada, visando a remoção, contenção ou redução das concentrações dos contaminantes presentes, de modo a assegurar a reabilitação da área, com limites aceitáveis de riscos à saúde humana e ao meio ambiente para o uso declarado – NBR 15515-1/2011 – Avaliação Preliminar;
- Aplicação de técnicas em uma área contaminada, visando à remoção ou contenção dos contaminantes presentes, de modo a assegurar uma utilização para a área, com limites aceitáveis de riscos aos bens a proteger – Sanchez (CETESB).

Reabilitação

O local alterado é destinado a uma dada forma de uso de solo, de acordo com projeto prévio e em condições compatíveis com a ocupação circunvizinha, ou seja, trata-se de reaproveitar a área para outra finalidade.

- Ações de intervenção realizadas em uma área contaminada visando atingir um risco tolerável, para o uso declarado ou futuro da área – Res. CONAMA 420/2009;
- Processo que tem por objetivo proporcionar o uso seguro de áreas contaminadas por meio da adoção de um conjunto de medidas que levam à eliminação ou redução dos riscos impostos pela área aos bens a proteger – NBR 16784-1/2020 - Plano de Intervenção.

3544,5 - Remediação de área degradada por disposição de RSCC

Substituir por: Recuperação de área degradada não contaminada por disposição de RSCC

Reunião 12.09.22

Justificativa: para deixar explícito que este CODRAM é de competência municipal somente em casos que não for confirmada a existência de contaminação. Entendemos que remediação de área contaminada deveria ser sempre competência Estadual.

02.08.22 Aguardar

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3544,50	Recuperação de área degradada não contaminada por disposição de RSCC	Área útil (m²)	Baixo	-	até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais

NOVOS CODRAMS

1. Remediação de área degradada contaminada por disposição de RSCC

Justificativa: para diferenciar do CODRAM 3544.50, de competência municipal.

Como é área contaminada propomos potencial médio, com as mesmas classificações de porte do CODRAM 3544.50

02.08.22 Aguardar

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	Remediação de área degradada contaminada por disposição de RSCC	Área útil (m²)	Médio	-	até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais

2. Investigação Ambiental Detalhada em área contaminada por produto perigoso ou por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe I ou Classe II A

Justificativa: quando verificada a existência de contaminação em área não licenciada pela FEPAM, identificada por Investigação Ambiental Confirmatória, o empreendimento deverá ser encaminhado à FEPAM para a realização da Investigação Ambiental Detalhada, para que esta seja realizada de acordo com o que será exigido quando da abertura de Processo de remediação/monitoramento.

Como não há impacto significativo, sugerimos potencial baixo com a mesma classificação de porte dos CODRAM de remediação/monitoramento que serão os posteriores.

02.08.22 Aguardar

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	Investigação Ambiental Detalhada em área contaminada por produto perigoso ou por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe I ou Classe II A	Área útil (m²)	Baixo	-	até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais

Reunião 12.09.22

3. Investigação Ambiental Detalhada em área contaminada por RSU/RSS ou RSCC

Justificativa: quando verificada a existência de contaminação em área não licenciada pela FEPAM, identificada por Investigação Ambiental Confirmatória, o empreendimento deverá ser encaminhado à FEPAM para a realização da Investigação Ambiental Detalhada, para que esta seja realizada de acordo com o que será exigido quando da abertura de Processo de remediação/monitoramento.

Como não há impacto significativo, sugerimos potencial baixo com a mesma classificação de porte dos CODRAM de remediação/monitoramento que serão os posteriores.

02.08.22 Aguardar

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	Investigação Ambiental Detalhada em área contaminada por RSU/RSS ou RSCC	Área útil (m ²)	Baixo	-	até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais